

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1673 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	20
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	22
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	24
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	25
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	26
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	29
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA .....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	31
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	32
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	34
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ .....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE .....	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	45
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	46
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	48
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	50
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	50



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO PGJ N. 022/2023**

Quadro de cargos e funções do Ministério Público do Estado do Tocantins, preenchidos e vagos referentes ao exercício anterior.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "n", item 3, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR o quadro de cargos e funções do Ministério Público do Estado do Tocantins, preenchidos e vagos referentes ao exercício de 2022, nos termos do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2023.

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO UNICO AO ATO PGJ N. 022/2023		
SEGUNDA INSTANCIA		
CARGOS	SITUAÇÃO	
1º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
2º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
3º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
4º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
5º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
6º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
7º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
8º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
9º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
10º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
11º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
12º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
<b>PROCURADORIAS DE JUSTIÇA</b>	<b>PROVIDAS</b>	<b>TOTAL VAGO</b>
12	12	0
PRIMEIRA INSTANCIA		
TERCEIRA ENTRANCIA		
CARGOS	SITUAÇÃO	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Promotoria de Justiça provida de titular	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
3º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
4º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
5º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
6º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
7º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
8º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
9º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
10º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
11º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
12º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
13º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
14º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Araguaíens	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Araguaíens	Promotoria de Justiça vaga	
1º Promotor de Justiça de Arraias	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Arraias	Promotoria de Justiça não instalada	
1º Promotor de Justiça de Augustinópolis	Promotoria de Justiça vaga	
2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
3º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
4º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
5º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
6º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
7º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
8º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
9º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
10º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
11º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
12º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça vaga	
13º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
14º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	

15º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
16º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
17º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
18º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
19º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
20º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
21º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
22º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
23º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
24º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
25º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
26º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
27º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
28º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
29º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
30º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular		
3º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular		
4º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Guaraí	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Guaraí	Promotoria de Justiça provida de titular		
3º Promotor de Justiça de Guaraí	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular		
3º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular		
4º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular		
5º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular		
6º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular		
7º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular		
8º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular		
9º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Miracema	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Miracema	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Paraíso	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Paraíso	Promotoria de Justiça provida de titular		
3º Promotor de Justiça de Paraíso	Promotoria de Justiça provida de titular		
4º Promotor de Justiça de Paraíso	Promotoria de Justiça provida de titular		
5º Promotor de Justiça de Paraíso	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
3º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Taquatinga	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Taquatinga	Promotoria de Justiça não instalada		
1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	Promotoria de Justiça provida de titular		
3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	Promotoria de Justiça vaga		
<b>NUMERO DE PROMOTORIAS</b>	<b>PROVIDAS</b>	<b>NÃO INSTALADAS</b>	<b>TOTAL VAGAS</b>
92	86	2	4
SEGUNDA ENTRANCIA			
Promotor de Justiça de Alvorada	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Ananás	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Arapoema	Promotoria de Justiça vaga		
1º Promotor de Justiça de Colméia	Promotoria de Justiça vaga		
2º Promotor de Justiça de Colméia	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Cristalândia	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Filadélfia	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Formosa do Araguaia	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Itaguaitins	Promotoria de Justiça vaga		
1º Promotor de Justiça de Miranorte	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Miranorte	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Natividade	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Palmeirópolis	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Paraná	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Peixe	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Xambioá	Promotoria de Justiça vaga		
<b>NUMERO DE PROMOTORIAS</b>	<b>PROVIDAS</b>	<b>NÃO INSTALADAS</b>	<b>TOTAL VAGAS</b>
17	6	0	11
PRIMEIRA ENTRANCIA			
Promotor de Justiça de Araguaçema	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Goiásins	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Itacajá	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Novo Acordo	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Wanderlândia	Promotoria de Justiça vaga		
<b>NUMERO DE PROMOTORIAS</b>	<b>PROVIDAS</b>	<b>NÃO INSTALADAS</b>	<b>TOTAL VAGAS</b>
6	2	0	4
PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTO			
1º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
2º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
3º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
4º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
5º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
6º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
7º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
8º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
9º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
10º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
11º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
12º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
13º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
14º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
15º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
16º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
17º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
18º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
19º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
20º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
21º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
22º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
23º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
24º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
25º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
<b>CARGOS DE PROMOTORES SUBSTITUTOS</b>	<b>PROVIDOS</b>	<b>TOTAL VAGAS</b>	
25	0	25	
TOTAL			
<b>CARGOS</b>	<b>PROVIDOS</b>	<b>NÃO INSTALADOS</b>	<b>VAGOS</b>
152	106	2	44

**PORTARIA N. 384/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010559884202339, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 0000922-70.2016.8.27.2712, em 27 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 385/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010559884202339, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 0000722-63.2016.8.27.2712, em 3 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 386/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010559884202339, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 0004089-20.2020.8.27.2724, em 9 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 387/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010565119202358,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 27 de abril de 2023, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 388/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
7ª	Paraíso do Tocantins	Cynthia Assis de Paula	03/04/2023 10 a 24/04/2023
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/04/2023
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 30/04/2023
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 23/04/2023 29 a 30/04/2023
		Leonardo Valério Púlis Ateniense	24 a 28/04/2023
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 30/04/2023
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 11/04/2023 13 a 30/04/2023
		Fernando Antonio Sena Soares	12/04/2023
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 30/04/2023
20ª	Peixe	Luma Gómes de Souza	17 a 20/04/2023 24 a 27/04/2023
25ª	Dianópolis	André Henrique de Oliveira Leite	18/04/2023
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 30/04/2023
31ª	Arapoema	Caleb de Melo Filho	01 a 30/04/2023
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 30/04/2023
33ª	Itacajá	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	27 a 30/04/2023
		Vitor Casasco Alexandre de Almeida	01 a 26/04/2023
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	03 e 04/04/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 157/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000198/2023-03

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NAS ÁREAS DE MÍDIAS SOCIAIS, PUBLICIDADE, COMUNICAÇÃO PÚBLICA E INSTAGRAN GOV.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0230005) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa WE GOV-

TREINAMENTO PARA GESTAO PUBLICA LTDA., para capacitação de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça nas áreas de mídias sociais, publicidade, comunicação pública e Instagran Gov, mediante contratação de 5 (cinco) vagas no evento Redes 12, na modalidade presencial, em 27 e 28 de abril de 2023, na cidade de Florianópolis/SC, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), bem como autorizo a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/04/2023.

**DESPACHO N. 158/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001418/2022-55

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA/COZINHA, HIGIENE E LIMPEZA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0230433), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha, higiene e limpeza, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0230404), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/04/2023.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008905, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possível desmatamento de vegetação nativa dentro de reserva legal no bioma cerrado, na fazenda São Pedro I, no Município de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005389, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possível utilização de maquinário do Município de Pequiizeiro em benefício do então gestor. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000217, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar legalidade e economicidade da contratação direta, emergencial e temporária para serviços de lavagem dos veículos que compõe a frota de transportes da Secretaria de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de abril de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005334, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar suposta irregularidade na realização de convênio para pagamento de gratificações no Município de Couto Magalhães. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de abril de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001182, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar eventuais irregularidades na compatibilidade de horários das jornadas de trabalho dos médicos que exercem função no Hospital de Pequeno porte de Alvorada/TO, cumulado com o atendimento em Unidades Básicas de Saúde, e ou clínicas particulares. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de abril de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001183, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar prática de improbidade administrativa diante da circunstância de que as contas do gestor público – Chefe do Executivo, à época, não foram aprovadas pela Câmara Municipal (do ano de 2008). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de abril de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007066, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de professores desprovidos de formação adequada para atuação nas escolas municipais de Palmeirante. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de abril de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001567, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar uso de veículo público para atender interesse particular de Conselheira Tutelar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de abril de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010181, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar irregularidades e violação aos princípios regentes da administração pública na contratação da empresa Manupá Com. Equip. e ferramentas LTDA por parte da Câmara Municipal de Couto Magalhães, para a aquisição de um veículo Chevrolet Spin. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de abril de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1955/2023

Procedimento: 2022.0010719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e

a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há o Relatório Técnico nº 155/2022, anexo, evidenciando que houve a realização da Oficina de Elaboração/Revisão dos planos Municipais de Gestão Integrada e Estudo Gravimétrico de Resíduos Sólidos no Município de Formoso do Araguaia, promovidas pelo Ministério Público Estadual, por meio do Centro de Apoio, Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, em parceria com a Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia;

CONSIDERANDO que o Município de Formoso do Araguaia manifestou interesse em cumprir com a Política Nacional de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, através da realização de eventos públicos para debater amplamente o tema e as soluções municipais atendendo os interesses coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Formoso do Araguaia, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência e atuar conjuntamente no caso concreto, caso entenda necessário;
- 4) Oficie-se ao órgão de proteção ambiental, NATURATINS, requisitando cópia do possível Procedimento Administrativo de Licenciamento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal, caso exista;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), requisitando informações sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) e sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos que regulem, atendam ou deem suporte para o Município em questão, para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- 6) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que instaure possível Tomada de Contas Especial, em relação aos contratos e despesas do município relativos à gestão de resíduos sólidos e a existência de lixão a céu aberto no município, durante a atual gestão municipal;

7) Oficie-se ao Município para ciência e, querendo, encaminhar, desde já, documentação que ateste a conformidade de possível Aterro Sanitário Municipal aos termos da Lei nº 12.305/10, incluindo Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ou de Saneamento Básico (PMSB) aprovado pela Câmara de Vereadores; dados sobre a inserção no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária dos programas, projetos e ações necessárias para a implantação do PMGIRS; criação do órgão colegiado para dar suporte à gestão da política municipal de saneamento conforme preconiza a Lei Lei 11.445/2007;

8) Proceda-se a Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, oficiando ao Município para ciência do mesmo e possível aceite e celebração;

9) Proceda-se solicitação ao CAOMA dos últimos Pareceres Técnicos sobre o Aterro Sanitário Municipal, caso existam;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

### Anexos

Anexo I - Relatório Técnico N 155\_ 2022\_capacitação\_ Estudo Gravimétrico de RS \_Alto e Médio Araguaia\_Versão Final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e9a1f3ba9df7c35b220526eddd139c43](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e9a1f3ba9df7c35b220526eddd139c43)

MD5: e9a1f3ba9df7c35b220526eddd139c43

Formoso do Araguaia, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1956/2023

Procedimento: 2022.0008450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação

Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Andorinha, tendo como proprietário(a)s Sandra Tanaka de Oliveira Moreira, CPF



nº 053.054.\*\*\*\*\* e Wilson Carlos Moreira, CPF nº 000.535.\*\*\*\*\* apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Andorinha, área de aproximadamente 803,96 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Sandra Tanaka de Oliveira Moreira e Wilson Carlos Moreira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a), por meio do endereço colacionado ao evento 12, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Proceda-se análise do Parecer Técnico do CAOMA, evento 18, adotando-se as diligências de praxe;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1958/2023**

Procedimento: 2022.0006858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta

MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1363/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 20,00 ha de vegetação nativa, sendo 9,64 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Deus Nos Deu Lote 45-A Loteamento São Jorge, Município de Paraíso do Tocantins, tendo como proprietário(a), Francisco de Carvalho, CPF/CNPJ 898.2013\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Deus Nos Deu Lote 45-A Loteamento São Jorge, Município de Paraíso do Tocantins, tendo como proprietário(a), Francisco de Carvalho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 7) Cumpra-se o Despacho constante no evento 43;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1959/2023**

Procedimento: 2022.0006860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1398/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 134,98 ha de vegetação nativa, sendo 134,97 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Santa Edwiges - Lotes 15 e 175, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Roberto Rodrigues de Souza, CPF/CNPJ 898.2013\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Edwiges - Lotes 15 e 175, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Roberto Rodrigues de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o Despacho constante no evento 39;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1960/2023**

Procedimento: 2022.0004568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico

e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santa Rita, Município de Colméia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, com área aproximada de 400 ha, tendo como proprietário(a) João Claudino dos Santos, CPF/CNPJ nº 043.768.\*\*\*\*\*, pelo desmatamento de 29,2944 ha em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Rita, com área aproximada de 400 ha, Município de Colméia, tendo como interessado(a), João Claudino dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a), por meio do Procurador Jurídico, evento 31, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar que manifeste possível interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no prazo de 15 dias, antes da adoção do fluxograma de atuação com possíveis medidas administrativas restritivas, como a solicitação de anotação ao Cartório de Registro de Imóveis dos desmatamentos ilícitos de áreas ambientalmente protegidas na Matrícula do(s) Imóvel(s), e Judiciais, com propositura de Ações Cautelares, Cíveis ou Criminais, dentre outras;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1965/2023**

Procedimento: 2022.0008416

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas

da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Chácara do Paulinho, tendo como proprietário(a) Paulo Pereira Matos, CPF nº 816.835.\*\*\*\*\*, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Chácara do Paulinho, área de aproximadamente 76,19 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Paulo Pereira Matos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se minuta de Representação Criminal, em razão de passivos ambientais em Área de Reserva Legal;
- 5) Em seguida, notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR), para ciência, ofertando defesa ou manifestação, antes da propositura da Representação, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1966/2023**

Procedimento: 2022.0008417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas

da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Chácara Duas Maria, tendo como proprietário(a) Valdemir Santos da Silva, CPF nº 601.571.\*\*\*\*\*, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Chácara Duas Maria, área de aproximadamente 45,55 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Valdemir Santos da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 21;
- 6) Proceda-se minuta de Representação Criminal, em razão de passivos ambientais em Área de Reserva Legal (I);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1973/2023**

Procedimento: 2022.0007378

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 029/1989 criou a Fundação Natureza do Tocantins, NATURATINS, com o objetivo de promover o estudo a pesquisa e a experimentação no campo da proteção e controle ambiental e da utilização racional dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, conceder licenças ambientais e outorgas de recursos hídricos para o desenvolvimento de atividades possivelmente poluidoras, em especial, na intervenção na propriedade privada para fins do agronegócio, autorizando plantios, desmatamentos e explorações vegetais em propriedades rurais, atendendo aos termos da Lei nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que vários Pareceres Técnicos do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente –

CAOMA indicam que o NATURATINS têm concedido outorgas de recursos hídricos ou licenciamentos de atividades agroindustriais, classificadas como de grande porte, sem a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel;

CONSIDERANDO que a Resolução do COEMA/TO nº 07, de 9 de agosto de 2005, que Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins, no seu art. 29, incisos X e XI, exige o Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade Rural emitido pelo NATURATINS, nos requerimentos de licença ambiental;

CONSIDERANDO que o sentido da Resolução do COEMA/TO nº 07 e da Legislação Ambiental Federal e Estadual é que seja analisada a regularidade florestal do imóvel e a disponibilidade hídrica, antes da análise do mérito de qualquer pedido de licenciamento agroindustrial, em especial, de grande porte e em larga escala, em razão de sua potencialidade poluidora;

CONSIDERANDO que o CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, e Outorga de Direito de Uso da Água sucedeu o instituto do Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade Rural para efeitos de cumprimento da Resolução do COEMA/TO nº 07;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao órgão ambiental licenciador o poder-dever de suspender as atividades agroindustriais em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de conceder novas autorizações de desmatamentos ou explorações vegetais, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade ilícita, exercida, principalmente, a partir da análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel;

CONSIDERANDO que há inúmeras ações tramitando na Justiça Estadual do Tocantins, cujo objeto é a omissão na análise dos CAR's – Cadastros Ambientais Rurais ou a análise de licenciamentos ambientais de empreendimentos de grande porte e outorgas de recursos hídricos em larga escala;

CONSIDERANDO que é notório que o Estado do Tocantins não tem analisado uma quantia ínfima dos CAR's – Cadastros Ambientais Rurais do Estado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Artigo 37, XXI, estabelece os princípios cogentes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem ser seguidos pelos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, definiu como ato de improbidade administrativa, no art. 11, caput, a conduta que “atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”;

CONSIDERANDO que o exaurimento do prazo de investigação da Peça de Informação que descreve possível omissão na análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel e desperdício de recursos públicos na contratação de empresa denominada, Santiago & Cintra Consultoria (SCCON), contrata com a finalidade de oferecer produto capaz de auxiliar nessas análises;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a contratação de empresa para realizar serviço disponibilizado gratuitamente para auxiliar na análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel no Estado do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a empresa, através dos seus sócios administradores, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se a SEMARH solicitando cópia do contrato;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se à Procuradoria do Estado do Tocantins e ao Tribunal de Contas para ciência, a fim de que adotem as providências de sua atribuição, caso entendam necessário;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1976/2023**

Procedimento: 2022.0008331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal, § 1º, inciso IV, obriga ao estado, exigir, na forma da lei, para instalação de obra

ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal exige “tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 29/1989 criou a Fundação Natureza do Tocantins, NATURATINS, com o objetivo de promover o estudo a pesquisa e a experimentação no campo da proteção e controle ambiental e da utilização racional dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS,

para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, conceder licenças ambientais para o desenvolvimento de atividades possivelmente poluidoras, em especial, na intervenção na propriedade privada para fins do agronegócio, autorizando desmatamentos e explorações vegetais em propriedades rurais, atendendo aos termos da Lei nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o NATURATINS tem atribuição para fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, que dispõe sobre a política ambiental do Estado do Tocantins, para suspender e interditar atividade poluidora, mediante ato vinculado de embargo, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao órgão ambiental licenciador o poder-dever de suspender as atividades agroindustriais em áreas ambientalmente protegidas, desmatadas após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de conceder novas autorizações de desmatamentos ou explorações vegetais, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992, definiu como ato de improbidade, no art. 11, a conduta que, dolosamente, atenta contra os princípios da administração pública, em especial, o da legalidade;

CONSIDERANDO que a Lei do Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, dispõe como crime a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e ainda a de fazer funcionar serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, nos seus arts. 48 e 60 respectivamente;

CONSIDERANDO também que a mesma Lei do Crimes Ambientais define a corresponsabilidade administrativa, civil e criminal de quem “de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei”, nos termos do art. 2º, caput;

CONSIDERANDO que o funcionário público que concede “licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”, pode responder criminalmente pelo crime do art. 67 da supracitada Lei do Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que, na propriedade, Fazenda Biguá, Município de Pium, foram autorizadas possíveis licenças irregulares pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Valdete Edwards, CPF/CNPJ nº 313.739.\*\*\*, conforme se denota do Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio



Ambiente - CAOMA n.º 5799-2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental da propriedade, Fazenda Biguá, Município de Pium, tendo como interessado(a), Valdete Edwards, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu presidente e procurador jurídico, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1961/2023

Procedimento: 2022.0004283

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 23 de setembro de 2022, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP,

foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0004283, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa supostamente praticados pela servidora pública Ruty Alves da Silva Gois, técnica de enfermagem, consistente na percepção de vantagem econômica, no exercício da função, para confecção de certificados com datas falsas, a fim subsidiar a concessão de progressões funcionais de agentes públicos lotados no Hospital Regional de Araguaína;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92), como é o caso da concessão de progressão funcional a servidores públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0004283 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0004283.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa supostamente praticados pela servidora pública Ruty Alves da Silva Gois, técnica de enfermagem, consistente na percepção de vantagem econômica, no exercício da função, para confecção de certificados com datas falsas, a fim subsidiar a concessão de progressões funcionais de agentes públicos lotados no Hospital Regional de Araguaína.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Em se tratando de representação anônima, seja promovida a intimação editalícia, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, devendo a parte notificante, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os nomes dos servidores que adquiriram os certificados falsos, bem com apresentar eventual rol de testemunhas;
- f) Designo Audiência Administrativa, a ser realizada no dia 23 de maio de 2023 às 9h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, acessando o link a seguir: <https://meet.google.com/phi-vnji-kds>;
- g) Para tanto, notifiquem-se a investigada Ruty Alves da Silva Gois e o seu advogado constituído nestes autos, Dr. Gleison Reis dos Santos (evento 17), alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3414-4641;
- h) Reitere-se a solicitação de cópia do processo de sindicância instaurado junto à Corregedoria da Secretaria Estadual de Saúde, em desfavor da servidora pública Ruty Alves da Silva Gois, que conforme informado tem o número de processo administrativo n.º 2022/30550/008730, com Portaria de Instauração de Sindicância Investigativa n.º 68/2023/GASEC/CORSAUD - GABCOR.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920054 - DELIBERAÇÃO**

Procedimento: 2023.0002589

I - Relatório

Trata-se de possíveis irregularidades praticadas pelos servidores Jeferson (lotado na TI) e Raimundo Júnior (lotado na logística), ambos vinculados ao Hospital Regional de Araguaína.

Segundo a denúncia anônima, os agentes públicos acima indicados estão em desvio de função, exercendo atribuição diversa do cargo em que realmente estão investidos.

Alega que são responsáveis pela triagem de inclusão dos pacientes na rede pública de saúde, onde a realização de cirurgias e exames ocorre mediante o recebimento de vantagens patrimoniais e políticas indevidas, em clara subversão da ordem cronológica de atendimento.

Informou ainda que os denunciados causam transtorno e sobrecarga à equipe de enfermagem, pela ingerência na análise técnica da rotina do paciente, bem como pela exposição a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades (assédio moral).

II - Fundamentação

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não restaram comprovados, não sendo o caso, por ora, de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público ou promoção de arquivamento.

A jurisprudência do STJ admite a atuação investigatória do Ministério Público, no âmbito administrativo, em caso de denúncia anônima (RMS 38.010/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013).

É certo que a CF/88 veda o anonimato (art. 5º, IV). No entanto, essa previsão deve ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Contudo, para o seu regular processamento, depende de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Em caso de insuficiência, deve-se realizar a intimação da parte notificante para que complemente a denúncia ofertada, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

III - Conclusão

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da

opinio actio, determino as seguintes providências:

1 - A prorrogação do procedimento por 90 dias, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

2 - Em se tratando de representação anônima, seja promovida a intimação editalícia, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, devendo a parte notificante, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia com as seguintes informações:

- a) Nome completo e matrícula dos servidores denunciados;
- b) Indicar os nomes dos pacientes que tenham sido irregularmente favorecidos com a prestação do serviço de saúde, em clara violação à ordem cronológica de atendimento;
- c) Indicar testemunhas ou provas documentais das vantagens financeiras e políticas auferidas pelos agentes públicos no exercício da função.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002731

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 21 de março de 2023, por meio da representação popular formulada pelos servidores públicos municipais Marcos José de Borba e Monike da Silva Oliveira, tendo como objeto o seguinte:

Apurar supostas irregularidades no preenchimento dos requisitos para concessão de pensão por morte a dependente com vínculo afetivo reconhecido depois do óbito do servidor contribuinte. Segundo o alegado, as partes conseguem judicialmente o reconhecimento do vínculo socioafetivo para fins de partilha de bens, de forma consensual, mas o objetivo precípuo seria o recebimento do benefício previdenciário.

Foi acostado ofício do Sindicato dos Fiscais, Agentes de Arrecadação e Ambiental da Prefeitura Municipal de Araguaína (SINFAR), noticiando o fato de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Araguaína (IMPAR) recebeu solicitação de pensão por morte de Aderlina Gomes de Brito, em benefício de Luiz Otávio Granjeiro Brito, causando estranheza o reconhecimento da maternidade socioafetiva das partes após a morte da segurada (evento 1).

Ainda, no referido ofício, foi solicitado a apuração do pedido de reconhecimento da maternidade socioafetiva, no sentido de avaliar se o mesmo deu-se com o intuito de obter a pensão por morte. Aduz que, há necessidade de investigação testemunhal e socioeconômica da família para saber se o requerente do benefício previdenciário era dependente financeiro da segurada.

Após a solicitação de informações, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, representado pelo Procurador Municipal, esclareceu os fatos ventilados (evento 4).

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o notificante não atender à intimação para complementá-la.

Visando instruir o procedimento extrajudicial, o Procurador do Município, designado para atuar na Autarquia do Municipal, informou que a Diretoria do IMPAR desconhece se já foi deferido anteriormente algum benefício previdenciário nos moldes do denunciado (evento 4).

Ainda, com relação ao caso em tramitação, não denota irregularidades na concessão da pensão, visto que a adoção socioafetiva post mortem é válida e foi reconhecida por sentença homologatória do Poder Judiciário. Destacando que, somente caberia a desconstituição da decisão se houvesse provas demonstrando a fraude perpetrada pelas partes beneficiadas.

A maternidade socioafetiva é protegida pelo ordenamento jurídico no art. 1.593 do Código Civil, aduzindo que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê como requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva:

- a) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo, ao despender expressões de afeto à criança, de ser reconhecido(a), voluntária e juridicamente, como tal; e b) configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendido pela doutrina como a presença (não concomitante) de tractatus (tratamento, de

parte à parte, como pai/mãe e filho); nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. STJ. 3ª Turma. REsp 1.328.380-MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2014 (Info 552).

Neste mesmo sentido:

(...) Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. (...) (STJ. 3ª Turma. REsp 1.217.415/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2012).

Constatou-se dos autos da ação de declaração de reconhecimento de vínculo afetivo post mortem (Processo n.º 0021178-42.2022.827.2706) que:

- a) a falecida era a responsável escolar do menor nos anos de 2020 e 2021, conforme os requerimentos de matrículas;
- b) inseriu o infante, na qualidade de filho, como único dependente do plano de benefício de risco do BrasilPrev desde o ano de 2015;
- c) fez constar como beneficiário único do seguro de vida;
- d) incluiu a criança como dependente na declaração do imposto sobre a renda, indicando, inclusive, que aquela residia com ela.

Junto com a inicial foram acostados termos de declarações de seus nove irmãos, bem como das testemunhas, todos no sentido de afirmar que a servidora tratava a criança como filho, reconhecendo a publicidade do afeto entre eles e todo o suporte emocional e financeiro dado pela falecida.

Ouvido o representante do Ministério Público com atribuição para atuar no feito, foi emitido parecer favorável à homologação do acordo entabulado entre as partes, para que surta os efeitos jurídicos e legais.

Por fim, ressalta-se que, a legislação dispensa a comprovação de dependência econômica quando o dependente/beneficiário é filho do segurado, pois esta é presumida, conforme dispõe o art. 16, §4º, da Lei n.º 8.213/91.

Igual redação dispõe o art. 6º, §5º, da Lei municipal n.º 1.808/1998, com as alterações promovidas pelas Leis n.º 1.947/2000 e n.º 2.324/2004, que rege o regime de previdência dos servidores públicos do município de Araguaína/TO.

Não havendo quaisquer outros indícios concretos de que a adoção socioafetiva foi pleiteada com o único intuito de alcançar a pensão por morte de forma fraudulenta, necessário se faz o arquivamento.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2022.0002731, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da parte interessada Monike da Silva Oliveira e Marcos José de Borba, a respeito da presente promoção de arquivamento, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Ainda, seja o presente arquivamento publicado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### 920047 - COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO

Procedimento: 2022.0010900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

Considerando que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma

geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco-TO;

Considerando as informações constantes na denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010531505202265, versando sobre suposta violência sofrida pela Sra. Cornélia Maria da Conceição de Oliveira, 91 anos de idade, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº 604, próxima a igreja evangélica, município de Arapoema-TO, tendo como suposto agressor seu filho Emanuel de Oliveira, e que supostamente estaria se apropriando indevidamente do seu benefício previdenciário;

Considerando que fora expedido ofício a Secretaria de Assistência Social com o fim de realizar visita in loco, a qual se encontra pendente de apresentação de relatório;

Considerando o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0010900, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece como obrigação “da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

Considerando que o art. 43 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece “as medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação, ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, e em razão de sua condição pessoal”;

Considerando que o art. 45 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que “verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade”;

Considerando que o art. 74 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que “compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais”;

Considerando que o art. 102 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que “se trata de crime apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade”;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de melhor averiguar a suposta situação de violência vivenciada pela idosa CORNÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, a qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

Reitere o ofício nº 619/2022, acostado ao evento 05, para que a Secretária de Assistência Social cumpra no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se o Conselho Municipal do Idoso de Arapoema-TO para que realize visita in loco, com o fim de constatar a atual situação da Sra. Cornélia Maria da Conceição de Oliveira, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça resposta no prazo de 10 (dez) dias;

Cumpra-se.

Arapoema, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1972/2023

Procedimento: 2022.0003516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o cumprimento da reserva imediata de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos próximos concursos públicos a serem realizados para o quadro geral da Câmara Municipal de Palmas, considerando

que o Edital nº 001/2018, que regulamentou o último certame, não atendeu adequadamente à cota de 5% (cinco por cento) da vagas a esses candidatos, nos cargos de Agente de Segurança e Vigia, de nível fundamental completo, no ANEXO I, item 2, por não observar a ordem de nomeação a partir da 5ª vaga (arredondamento para primeiro número inteiro subsequente), conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF), bem como apurar a inclusão da reserva de vagas destinadas aos candidatos negros, nos termos da Lei Federal nº 12.990/2014.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que incumbe ao Ministério Público propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, bem como a adoção das medidas necessárias as garantias dos seus direitos, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no tocante à reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento) para o provimento de cargos efetivos no âmbito da administração; considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos; considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”; e considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

3. Determinação das diligências iniciais: Designe-se reunião com o Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para tratar das providências necessárias ao cumprimento da reserva de vagas

destinadas às pessoas com deficiências e aos negros nos próximos concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Palmas para provimento de cargos efetivos, nos termos da legislação pertinente.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1971/2023

Procedimento: 2023.0002950

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no

âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento da reclamação da sr.ª Damara de Carvalho Silva, relatando que sua filha V. C. D. A necessita da oferta de atendimento em psicologia, fonoaudiologia, neuropsicopedagogia, neurologia e neuropsicopedagogia;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto aos entes municipal e estadual com objetivo que seja averiguado a qual órgão é atribuição das ofertas dos atendimentos em psicologia, fonoaudiologia, neuropsicopedagogia, neurologia e neuropsicopedagogia à paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação a respeito da falta das ofertas dos atendimentos em psicologia, fonoaudiologia, neuropsicopedagogia, neurologia e neuropsicopedagogia à paciente junto aos entes federados municipal e estadual;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1975/2023**

Procedimento: 2023.0003044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento da reclamação da sr.ª Wendell Costa do Nascimento, relatando que aguarda a oferta de consulta em cirurgia ortopédica de joelho junto a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente federado estadual com objetivo que seja averiguado a regulação do paciente para recebimento da oferta de

consulta em cirurgia ortopédica de joelho junto a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação a respeito da falta de regulação do paciente para recebimento da consulta em cirurgia ortopédica de joelho junto a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004101

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, notifica denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0004101 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000496

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os interessados, por meio deste edital acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0000496. Saliencia-se que qualquer interessado pode interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, §2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar eventual ineficácia do gerenciamento da pasta que integra o Sistema Socioeducativo e o Sistema Prisional no Estado do Tocantins, figurando como investigado a Secretaria de Cidadania e Justiça.

Oficiou-se Secretaria que informou dentro da estrutura da secretaria há uma superintendência de administração do sistema de proteção dos direitos da criança e adolescente, sendo responsável pela execução das políticas voltadas à infância e juventude e medidas socioeducativas.

Informou, ainda, que há quadro próprio de servidores que desempenham suas funções sob a égide do ECA, SINASE e legislações correlatas, não havendo portanto interferências.

É o relatório, em síntese.

Considerando o ofício da Secretaria de Cidadania e Justiça justificando que há dentro da secretarias estruturas distintas, com servidores próprios e políticas públicas voltadas para a medida socioeducativa, não havendo aplicação das medidas do sistema penal na socioeducação, não verificamos nenhuma irregularidade.

Dessa feita, inexistindo fundamento para a propositura da ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil na forma do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, art. 67 da Lei Complementar 51/08, e art. 18, I da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento,

REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Palmas, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO  
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1951/2023

Procedimento: 2022.0008526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da representação autuada sob o n. 2022.0008526, noticiando, em suma, a acumulação de cargos por parte da sra. L.V.B.D.S., no âmbito da UNITINS, são incompatíveis;

CONSIDERANDO que, por meio do ofício n. 585/2022, a reitoria da UNITINS informou que a imputada foi aprovada no concurso público n. 001/2014 e ocupa cumulativamente o cargo em comissão de diretora de pós-graduação, bem como foi selecionada nos editais n. 03 e 04, de 2022, na seleção de professores conteudistas;

CONSIDERANDO à disposição do art. 37, XVI, da Constituição Federal, de que: “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (a) a de dois cargos de professor; (b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RMS n. 34608, de que a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos aos profissionais da área de saúde é absolutamente legal, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição da República, desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 112, caput, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade pública e a eficiência, expressamente elencados no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008526 em INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): L.V.B.D.S e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.
2. Objeto: Apurar eventual ilegalidade na acumulação de cargos da servidora L.V.B.D.S., ocupante do cargo de professora na UNITINS, havendo, em tese, incompatibilidade de horário.
3. Fundamento Legal: art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
4. Diligências:
  - 4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;
  - 4.3. notifique-se a sra. L.V.B.D.S para que, caso queira, no prazo de 10 dias, preste esclarecimento sobre os fatos apontados na portaria;
  - 4.4. reitere-se o ofício n. 083/2023-22ªPJC;
  - 4.5. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2023.0000160

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2023.000160, instaurado para apurar eventual descumprimento de carga horária por parte da servidora pública municipal de Palmas Yette Nogueira. (...) A instauração do presente procedimento se deu

para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, em razão do descumprimento de carga horária e consequente percepção de rendimentos sem a devida contraprestação laboral, aptos a se enquadrarem em lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública. No entanto, da análise dos autos, não foi possível verificar a prática de ato de improbidade, pois como visto nas informações prestadas pela Secretaria de Saúde, subsidiada com a folha de frequência da servidora dos meses de setembro a dezembro de 2022 e janeiro de 2023, cumpriu regularmente sua carga horária, bem como entrou em licença para atividade política nos meses de setembro a outubro. Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920155 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0001022

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2023.0001022, instaurado para averiguar eventual irregularidade na malversação de recurso público no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Naturatins e a 8 Billion Trees, no ano de 2021 (...) Da análise do processo do acordo de Cooperação Técnica nº 04/2020 firmado entre a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e a 8 Billion Trees, extrai-se da cláusula quinta (evento 7, fl. 46) do acordo de cooperação técnica a ausência de recursos público por parte do órgão. Nesse jaez, conclui-se que, especificamente no que tange aos fatos narrados na notícia originária deste procedimento preparatório, não há elementos mínimos nos autos que corroborem de forma razoável a ocorrência de improbidade administrativa, visto que não há no acordo de cooperação técnica a responsabilidade da administração quanto as questões trabalhistas enfrentadas pela à 8 Billion Trees, nem mesmo recurso público. Ante o exposto, **PROMOVO O**

ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1962/2023**

Procedimento: 2023.0004107

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de fato de 2023.0004107 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o Sr. D.C.M, de 19 (Dezenove) anos de idade, com quadro de emergência hipertensiva e síndrome Urêmica deu entrada no Hospital Geral de Palmas, aguarda vaga para tratamento em Hemodiálise no Serviço de nefrologia da Fundação Pró-Rim Palmas-TO.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para solicitação de vaga para tratamento em Hemodiálise, ao paciente D.C.M.,

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1963/2023**

Procedimento: 2023.0004086

#### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de fato de 2023.0004086 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o Sr. U.P.R, de 53 (cinquenta e três) anos de idade, hipertenso não controlado, em acompanhamento com urologia por

HPB deu entrada no Hospital Geral de Palmas, pela sala vermelha, com quadro de oligúria associado ao aumento das escórias nitrogenadas e perda de 10kg em 10 meses. Mantém estável clinicamente realizando HD intermitente. Avaliado pela equipe de Nefrologia do HGP que deu início imediato de Terapia substitutiva. Contudo, o paciente supracitado, aguarda vaga para tratamento em Hemodiálise no Serviço de nefrologia da Fundação Pró-Rim Palmas-TO como prioridade pelo quadro neurológico base, conforme relatório médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para solicitação de vaga para tratamento em Hemodiálise, ao paciente U.P.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001223

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude das declarações prestadas pelo idoso ADEBAL RUFINO DE OLIVEIRA, o qual relatou que em razão de fortes dores na coluna, o Médico Ortopedista, requereu a realização do exame de Tomografia Computadorizada da Coluna.

Desse modo, o idoso solicitou junto ao setor de Regulação do Município de Colinas do Tocantins-TO, a oferta do citado exame, o qual não havia sido disponibilizado.

Após a instauração da presente Notícia de Fato, foi encaminhado ofício para Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins-TO, Secretaria de Saúde Estadual, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento do Exame de Tomografia que o idoso necessitava.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico – NatJus informou que o exame de Tomografia Computadorizada da Coluna, pertence ao rol de procedimento ofertado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como, informou que a competência da oferta do exame é da Gestão Municipal.

A Secretaria de Estadual de Saúde, comunicou que por meio das informações prestadas pela Programação Pactuada e Integrada de Assistência à Saúde – PPI, foi possível verificar que a oferta do exame Tomografia Computadorizada da Coluna, compete a gestão do Município de Colinas do Tocantins.

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins-TO, informou que o exame de Tomografia Computadorizada da Coluna que o idoso necessitava, foi disponibilizado aos 15 de março de 2023, no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins, conforme espelho do SISREG III em anexo.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Aos 24 de abril de 2023, o idoso Adebald Rufino de Oliveira, compareceu na 4ª Promotoria de Justiça e confirmou a realização do exame citado, conforme certidão juntada no evento 9.

Na mesma oportunidade, o idoso foi comunicado sobre a decisão de arquivamento do procedimento, tendo em vista que a demanda do processo extrajudicial, referente a oferta do exame de Tomografia Computadorizada da Coluna, fora solucionada. Diante dessas informações, o idoso concordou com o arquivamento.

III.CONCLUSÃO

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra

medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, cientificando o interessado, de todo o teor, nos termos do art. 4º, § 1 da Resolução 174 do CNMP.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003084

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude das declarações prestadas pela Srª. Dilma das Neves Araújo e o Sr. Gilmar Barbosa da Silva, genitores do menor Lucas A. da S., os quais relataram que o adolescente está em situação de dependência química, fazendo uso de cocaína, que em razão do vício, os genitores temem pela saúde e segurança do menor, o qual também já praticou atos infracionais análogos aos delitos patrimoniais, como furto e roubo nesta urbe. Dessa forma, os genitores desejavam que menor fosse internado compulsoriamente pra tratar a drogadição.

Após a instauração da presente Notícia de Fato, foi encaminhado diligência junto Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras s Drogas – CAPS III, do Município de Colinas do Tocantins-TO, para que procedessem com a busca ativa ao menor Lucas A. da S., objetivando ofertar o tratamento e acompanhamento que o adolescente necessitava em razão da situação de dependência por substâncias psicoativas.

Em resposta a diligência acima mencionada, o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras s Drogas, comunicou a realização da busca ativa ao adolescente, o qual foi avaliado pela equipe multiprofissional. Também foi informado que o menor aceitou submeter-se ao tratamento e acompanhamento psicoterapêutico e medicamentoso, assim como participações em oficinas.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Ao ser contatada via ligação telefônica, a Srª. Dilma das Neves Araújo, genitora do menor, confirmou a informação da busca ativa e a aceitação do menor acerca do tratamento e acompanhamento para dependentes químicos.

De todo exposto, tendo em vista que o menor Lucas A. da S., obteve o acompanhamento para tratar a drogadição, por meio da equipe do CAPS III desta urbe, verifica-se que o caso é de arquivamento da

presente Notícia de Fato.

### III. CONCLUSÃO

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificar o interessado, de todo o teor, nos termos do art. 4º, § 1 da Resolução 174 do CNMP, por já ter sido feito à sua genitora e representante legal, quando do contato telefônico, tendo ela concordado com o presente arquivamento.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1977/2023

Procedimento: 2022.0010109

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0010109 que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima encaminhada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Disque 100/Ligue 180, através da qual o denunciante relata que a conselheira tutelar Renata utiliza, diariamente, no período da manhã, o veículo oficial do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO para levar e buscar sua filha na Creche Mãe Josefa e que a situação já acontece há mais de seis meses;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia o relato da situação de violência contra crianças e adolescentes ocorrida em 21/09/2022 e que em alguns casos as solicitações das vítimas não são atendidas, em razão de a conselheira estar usando indevidamente o veículo do órgão;

CONSIDERANDO que com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao Conselho Tutelar do município de Lagoa da Confusão/TO para conhecimento dos fatos e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia (ev. 6);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do município de Lagoa da Confusão/TO também foi oficiado para conhecimento e a adoção das medidas que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia (ev. 6);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Conselho Tutelar informou que no dia 21/09/2022 as conselheiras tutelares Renata da Cruz, Amanda Martins e Glenia Resplande atenderiam uma demanda no Assentamento Loroty, portanto, sairiam do município ao meio-dia devido à distância até o referido assentamento e que no intervalo de almoço, durante a organização para a saída, a conselheira Renata da Cruz usou o veículo do conselho para buscar a filha na creche municipal, para assim adiantar o serviço e a demanda que seria fora da cidade. Alegou, ainda, que no mesmo horário houve uma demanda no município e que as demais conselheiras iriam atender, alegando que foi no prazo mínimo do veículo deixar a conselheira Renata e ir atender a demanda;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar alegou que a denúncia de que a conselheira Renata faz uso do veículo do conselho, diariamente, no período da manhã para deixar e buscar a filha na creche não procede, destacando que tem ciência do uso do veículo na data da denúncia, mas não houve negligência por falta de atendimento no referido dia devido ao uso do veículo. Informaram que o veículo do conselho está disponível para atender as eventuais demandas do plantão, sendo retirado da garagem da prefeitura às 8:00 e entregue às 18:00, destacando que o veículo somente é retirado fora desse horário se houver necessidade no atendimento das denúncias recebidas. Por fim, informaram que no período chuvoso quando estavam atendendo alguma demanda próximo à creche passavam lá e não viam problema por se tratar de uma criança também (ev. 9);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do município de Lagoa da Confusão/TO informou que convocou a conselheira tutelar Renata da Cruz para prestar esclarecimentos, tendo esta informado que no dia 21/09/2021 iria juntamente com as conselheiras Amanda Martins e Glenia Resplande atender uma demanda no Assentamento Loroty e que devido à distância iriam sair ao meio dia do município de Lagoa da Confusão/TO. Que no horário de almoço devido estar a pé e já estarem se organizando para saírem para o assentamento usou o veículo do conselho para buscar a filha na creche e no mesmo horário houve uma demanda para ser atendida no município, em que as demais conselheiras realizariam o atendimento e que o uso do veículo não ocasionou prejuízo no atendimento da demanda;

CONSIDERANDO que o CMDCA, ainda, informou que a denúncia de que a conselheira faz uso cotidianamente do veículo do conselho no período da manhã para deixar e buscar a filha na creche não procede e que o veículo do Conselho Tutelar está disponível para atender as demandas durante a semana e aos finais de semana e feriados, saindo somente às 8:00 da manhã após ser retirado da garagem da prefeitura e às 18:00 é entregue novamente na garagem. Por fim, informou que o referido veículo somente é retirado da garagem da

prefeitura quando surge atendimento a demanda de atendimentos (ev. 10 e 11);

CONSIDERANDO que o § único, inciso VII do art. 41 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, dispõe que: "é vedado aos membros do Conselho Tutelar, valer-se da função para lograr proveito pessoal";

CONSIDERANDO que embora o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo (art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente), integrante do Poder Executivo, mas a ele não subordinado, seus membros estão sujeitos às normas de escolha, investidura, conduta e responsabilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução no 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar o uso do veículo oficial do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO para fins pessoais das conselheiras tutelares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao (s) motorista (s) do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, para comparecer na sede desta Promotoria de Justiça em data e horário designada pela serventia;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação no 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução no 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução no 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002294

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da notícia de fato nº 2022.0002294, instaurada a partir de notícia anônima, a qual relata que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de Taipas/TO, foram aumentados na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dianópolis, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003491

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e enviada à 3ª Promotoria de Justiça visando a apurar supostas indevidas exigências no edital de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO.

Em razão da matéria, a notícia de fato foi encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Guarái.

O denunciante anônimo comunicou que no edital para inscrição para candidato a membro do Conselho Tutelar de Presidente Kennedy está exigindo declarações que não são viáveis ou proporcionais ao fim destinado, como exemplo, certidão negativa de tributo, cópia da última declaração de imposto de renda, etc.

Requeru, por fim, a atuação do órgão ministerial, na qualidade de defensor da ordem jurídica, com o fim de eliminar as exigências previstas no edital.

O Ministério Público oficiou à comissão eleitoral, solicitando informações e providências (evento 8).

Em resposta, o presidente da comissão eleitoral informou que as exigências são em razão do requisito: possuir residência fixa no município (evento 10).

É o relatório.

Inicialmente, é importante mencionar que a higidez no processo de escolha dos membros do conselho tutelar é tema que diz respeito propriamente ao interesse das próprias crianças e adolescentes, pois é delas o direito que os conselheiros tutelares haverão de zelar.

Além do mais, no presente caso não se verifica violação ao disposto no art. 12, § 1º da Resolução nº 231 do CONANDA, visto que são autorizados requisitos que venham a assegurar maior qualificação para o enfrentamento das questões comumente apresentadas na seara da infância e juventude, de forma que não se vislumbrou qualquer exigência que fosse incompatível com a função.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para o prosseguimento do feito.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI****920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0000759

Procedimento Administrativo 2021.0000759

Assunto: Plano Municipal de Vacinação contra o COVID-19

Área de Atuação: Saúde Pública

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 27/01/2021, para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelos Municípios de Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins quanto ao Plano Municipal de Vacinação contra o COVID-19.

Tendo em vista que no início da vacinação emergencial, para enfrentamento da pandemia, não existiam doses suficientes para a população em geral, foram expedidas Recomendações para as Secretarias Municipais de Saúde de Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins, orientando os entes públicos sobre a organização e suporte logístico para a retirada e distribuição das vacinas a todos os postos de vacinação, bem como a observância da lista de preferências de pessoas e dos profissionais da saúde para receber a vacina (eventos 2/3).

Os municípios, em resposta às Recomendações Administrativas expedidas, encaminharam o seu respectivo Plano de Vacinação, de acordo com as instruções normativas do Ministério da Saúde (eventos 4, 9, 10, 11).

Posteriormente, foram expedidas novas Recomendações aos municípios sobre a necessidade de disponibilização através da internet de dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação contra a COVID-19 (eventos 12/17).

Nos eventos 18, 21, 24 e 27 foram juntadas as respostas dos municípios às Recomendações expedidas.

No evento 19, foram juntados os relatórios acerca da quantidade de doses da vacina contra a Covid-19, recebidas e aplicadas em cada município do Estado do Tocantins.

No evento 22, foi juntado o OFICIO CIRCULAR 013/2021/CAOSAUDE (e anexos), encaminhando as atualizações no Plano de Operacionalização da Vacinação e Cronograma de Entregas de Vacinas.

No evento 23, foi juntado o Ofício CRO-TO 114/2020 (Fiscalização quanto à ordem de preferência dos grupos prioritários no âmbito da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19).

No evento 25, foi juntada a Nota Técnica nº 155/2021, da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, que trata da ordem de priorização na vacinação contra a Covid-19.



No evento 26, foi juntada a relação de doses de vacina contra a Covid-19, recebidas e aplicadas até o dia 04/03/2021, nos diversos municípios do Estado do Tocantins.

No evento 28, foi juntado Ofício Circular nº 018/2021/CaoSAÚDE e anexos, informando a nova diretriz do Ministério da Saúde para a aplicação das vacinas contra COVID-19, contendo em anexo um material de apoio.

Considerando as novas diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, no tocante à aplicação da vacina nos novos grupos prioritários, foram expedidas novas Recomendações aos municípios desta comarca (Eventos 29/33).

Nos eventos 34, 35, e 37, foram juntados o Ofício Circular nº 024/2021/CaoSAÚDE, o Ofício Circular 025.CaoSAÚDE e o Ofício Circular nº 027/2021/CaoSAÚDE.

Foram expedidas novas Recomendações aos municípios acerca da ordem de prioridade de vacinação dos trabalhadores da saúde (eventos 37/45).

Nos eventos 46/47, 53, 56, foram juntadas Respostas às Recomendações expedidas.

Nos eventos 48, 49, 54, 55, 57, 58,059 foram juntados o Ofício Circular nº 029/2021/CaoSAÚDE e anexos e o Ofício Circular nº 030/2021/CaoSAÚDE e anexo, Ofício Circular nº 031/2021/CaoSAÚDE, Ofício Circular nº 033/2021/CaoSAÚDE, Ofício Circular nº 037/2021/CaoSAÚDE, Ofício Circular nº 039/2021/CaoSAÚDE e o Ofício Circular nº 041/2021/CaoSAÚDE.

No evento 52, foi juntado o PLANO MUNICIPAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, encaminhado pelo município de Taboão/TO.

No evento 60, consta despacho determinando a expedição de ofícios às Secretarias de Saúde dos Municípios de Presidente Kennedy e Tupiratins, requisitando-se informações sobre as causas dos baixos índices de vacinação contra a Covid-19, considerando-se as doses recebidas pelos referidos municípios.

No evento 63, consta resposta do Município de Tupiratins e, no evento 64, consta a resposta do Município de Presidente Kennedy.

Foram expedidas novas Recomendações aos municípios acerca da adoção de providências preventivas, para evitar erros e duplicidade de vacinação em pacientes já imunizados (eventos 65/83). Nos eventos 84/87, constam as respostas dos municípios.

Nos eventos 88/91, foram juntados o Ofício Circular nº 048/2021/CaoSAÚDE e anexos, Ofício Circular nº 047/2021/CaoSAÚDE, Ofício Circular nº 051/2021/CaoSAÚDE e o Ofício Circular nº 052/2021/CaoSAÚDE.

Foram expedidas novas Recomendações acerca do controle das doses de vacinas contra a Covid-19 nos municípios da comarca de Guaraí-TO (eventos 93/98).

Nos eventos 99/100, 104/105, 108 constam as respostas dos entes

públicos e as Recomendações expedidas.

No evento 109, foram juntados o Ofício Circular nº 012/2022/CaoSAÚDE e a NOTA TÉCNICA Nº 213/2022-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, encaminhados pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde-CaoSAÚDE.

No evento 110, consta despacho encaminhando cópias da Nota Técnica nº 213/2022 do Ministério da Saúde aos municípios e requisitando informações sobre os critérios que vem sendo adotados para a vacinação do público infantil contra a COVID-19, considerando a orientação do Ministério da Saúde, bem como informações sobre o estoque de vacinas, se são suficientes para atender a demanda local.

Nos eventos 112/113, 116 e 118, constam as respostas dos municípios as diligências expedidas.

Este é o relatório.

Passo a fundamentação.

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a COVID-19 (infecção por SARS-CoV-2) como pandemia. No Estado do Tocantins, a emergência em razão da Pandemia da COVID19 foi declarada por meio do Decreto nº 6.070 de 18 de março de 2020, seguida da declaração de calamidade pública em todo o território estadual, por meio do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020.

A emergência em saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19 demandou dos entes públicos as mais diligentes e eficazes providências, tanto no âmbito de prevenção, na vigilância epidemiológica, quanto no atendimento e tratamento dos infectados.

Foi somente em dezembro de 2020 (um ano após o primeiro caso confirmado de COVID-19), que se conseguiu a primeira autorização, pela OMS, do uso emergencial de vacina, sendo ela a desenvolvida pela Pfizer/BioNTech1. Nesse mesmo mês, alguns países, como Reino Unido e Estados Unidos da América, já haviam iniciado a vacinação de parcela de sua população.

No Brasil, porém, a autorização para uso emergencial de vacina pela ANVISA somente se deu no dia 17/01/2021, relativamente à CoronaVac, desenvolvida pelo Laboratório Sinovac, que desenvolveu o imunizante em parceria com o Instituto Butantan, e à Oxford-AstraZeneca, desenvolvida pela Universidade de Oxford, em parceria com a farmacêutica AstraZeneca2.

O crescimento acelerado do número de infectados e mortos em razão da COVID-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela disponibilização das vacinas, mas em razão da escassez inicial das doses, o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo foi estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da campanha de vacinação contra a COVID-19 em todo o país, estabelecendo critérios para formação dos grupos prioritários para recebimento da vacina na primeira etapa de imunização.

Desde o início da pandemia, o Ministério Público adotou diversas providências no intuito de fiscalizar o efetivo cumprimento das

políticas públicas capazes de garantir a prestação do serviço de saúde pública à população, especialmente aos pacientes infectados pelo novo Coronavírus.

Dito isso, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de instrumentalizar o acompanhamento do programa de vacinação contra a COVID-19 e assim verificar a observância do planejamento estabelecido para viabilizar a distribuição do referido imunizante, especialmente quanto ao respeito das prioridades definidas no âmbito dos Municípios de Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins.

Posto isto, considerando que atualmente a situação epidemiológica da COVID-19 está controlada, havendo grande oferta de vacinas, há uma tendência cada vez maior de restabelecimento da normalidade sanitária, com o retorno das atividades antes restringidas pela gravidade dos riscos provenientes da pandemia, justamente por conta do substancial avanço da imunização da população.

Depreende-se pois, que não só as prioridades foram observadas, como o programa de vacinação instituído pelos municípios de Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins foram operacionalizados de forma adequada.

Não restam dúvidas de que uma rede de atendimento com estrutura, equipamentos e medicamentos apropriados foram de fundamental importância para o enfrentamento da crise de saúde.

A administração tempestiva das doses recebidas pelos municípios da comarca, contribuiu significativamente para essa melhoria, evidenciando a idoneidade da gestão encampada pelos entes públicos na realização da política de vacinação contra a COVID-19. O Governo vem disponibilizando vacinas contra a Covid-19, ao que a população, em sua ampla maioria, tem respondido com interesse na imunização.

Outrossim, o Governo Federal, através do Ministério do Estado da Saúde, decretou fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil, considerando a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde (SUS), a melhora no cenário epidemiológico do país e o avanço da campanha de vacinação (Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022).

Os municípios Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins cumpriram as metas de cobertura vacinal traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI). Aliado a isso, houve um avanço significativo da cobertura vacinal, o que abrandou a situação epidemiológica, não existindo mais justificativa para que o presente procedimento permaneça em andamento.

Deste modo, é de se reconhecer a perda do interesse no prosseguimento do presente feito, já que este alcançou o seu objetivo, não havendo nenhuma outra medida a ser adotada, no âmbito desta Promotoria de justiça. No entanto, é de se observar que tal providência, não importa em que, se houver outros motivos que exijam novas medidas, sejam elas adotadas, inclusive no âmbito das atribuições do Ministério Público.

Conclusão

Assim, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente ou judicialmente por esta Promotoria de Justiça, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, nos moldes do art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique o Conselho Superior do Ministério Público da presente promoção de arquivamento (artigo 27, Resolução 005/2018) e o CAOSAÚDE - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE, bem como as secretarias de saúde dos municípios que integram esta comarca.

Publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, em obediência ao artigo artigo 27, primeira parte, da Resolução 005/2018.

Cumpra-se.

1Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamilchade/2020/12/31/vacina-da-pfizer-e-a-1-a-ter-uso-emergencial-aprovado-pela-oms.htm>> Acesso em: 03.02.2021.

2Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-anvisa-autoriza-uso-emergencial-da-vacina-da-fiocruz>> Acesso em: 03.02.2021.

Guaraí, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2020.0002772

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica a quem interessar, acerca da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0002772, instaurado para apurar a falta de prestação de serviço público de transporte coletivo nesta cidade., nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos

autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 3582/2020– Proc. 2020.0002772

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Assunto: Apurar a falta de prestação de serviço público de transporte coletivo nesta cidade.

I – RELATÓRIO

Foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2020/0002772, com o objetivo de apurar a falta de prestação de serviço público de transporte coletivo nesta cidade, o qual foi convertido em Inquérito Civil Público, mantendo-se o mesmo objeto (evento 10).

Após inúmeras providências por parte desta Promotoria de Justiça, tomou-se conhecimento de que a Defensoria Pública ajuizou a Ação Civil Pública nº 0014264-11.2022.8.27.2722, com o objetivo de regularizar a oferta do serviço público municipal coletivo.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com o ajuizamento, pela Defensoria Pública, da Ação Civil Pública n. 0014264-11-2022.8.27.2722, perdeu-se o objeto do presente ICP.

Assim, não havendo elementos que justifiquem a continuidade da apuração, forçoso, pois, o arquivamento do presente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 3589/2020 – Proc. 2020.0002772.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0009869

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009869, instaurada para apurar a má prestação do serviço do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, em não recolher gatos doentes por falta de material.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a má prestação do serviço do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, em não recolher gatos doentes por falta de material”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação a existência de gatos doentes em determinada residência na cidade de Gurupi e que o CCZ foi acionado e não recolheu os animais por falta de gaiolas.

Oficiado, o Coordenador de Vigilância Sanitária encaminhou o Relatório Circunstanciado, informando, dentre outras coisas, que estava adquirindo as gaiolas para capturas de gatos, ev. 14.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Acionado, o CCZ informou que dispõe de veículo para o recolhimento de animais doentes e que estava adquirindo as gaiolas para recolher os gatos em situação de rua, o que em tese, resolveria o problema narrado na representação.

Contudo, há se destacar que em razão das irregularidades do CCZ o Ministério Público ingressou com ação civil pública em desfavor do

Município de Gurupi, autos nº. 0011068-43.2016.827.2722, a qual foi proferida decisão liminar nos seguintes termos:

2. no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar as solicitações e programas que visem ao controle sanitário de cães e de gatos, e a promoção de medidas preventivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e do campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, conforme previsto no art. 10, da Lei nº 2.219/2015, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido, em caso de descumprimento, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/95;

3. não aceitar no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, animais saídos descartados por seus proprietários que não tenham assumido a responsabilidade com seus animais de estimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido, em caso de descumprimento, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/95;

4. permitir o acesso dos representantes das Organizações Não Governamentais, Promotoras de Animais, ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, com a finalidade de observar as práticas e ações desenvolvidas para a consecução das finalidades da Lei nº. 2.219/2015, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido, em caso de descumprimento, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/95.

Dessa maneira, despidianda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe ação civil pública em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Noutra frente, a denúncia de continuidade do funcionamento irregular do CCZ, serve como indício do descumprimento da decisão liminar supracitada, cabendo a juntada de cópia dos presentes autos da ACP.

Isto posto, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1949/2023

Procedimento: 2023.0004145

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, art. 8º, Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 23, II, da Resolução CSMP TO n. 005/2018,

CONSIDERANDO que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher depende de um conjunto articulado de ações do Poder Público e de ações não-governamentais, tendo como diretrizes a integração operacional do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação,

trabalho e habitação (art. 8º, I, da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, com fundamento na cidadania e na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos I, II e III da CF), instituída com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I e IV da CF);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal e, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, se afigura direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, da CF, prevê, dentre os princípios aplicados como base à ministração do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

CONSIDERANDO os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que pretendem eliminar a violência e qualquer discriminação contra as meninas e mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO a previsão do artigo 10º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de que os Estados-Partes adotem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres; e de que promovam medidas para eliminar todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 33 emitida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que considera a educação a partir de uma perspectiva de gênero essencial para superar as múltiplas formas de discriminação e os estereótipos que recaem sobre as mulheres e meninas e o seu acesso à justiça, recomendando às instituições acadêmicas que integrem nos currículos, em todos os níveis de educação, programas educacionais sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero, incluindo programas de alfabetização jurídica que enfatizem o papel crucial do acesso das mulheres à justiça e o papel de homens e meninos como partes interessadas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 35 emitida pelo Comitê

sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que insta os Estados-Partes a implementarem medidas preventivas para enfrentar as causas subjacentes à violência de gênero contra as mulheres, incluindo atitudes e estereótipos patriarcais, desigualdade na família e negligência ou negação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres, através da integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados, desde a primeira infância, em programas educacionais com abordagem de direitos humanos, conteúdos esses que devem atingir os papéis de gênero estereotipados e promover valores de igualdade de gênero e de não discriminação, incluindo masculinidades não violentas, além de garantir educação sexual abrangente, adequada à idade e baseada em evidências, tanto para meninas quanto para meninos;

CONSIDERANDO que a “Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher”, de Pequim, ao reconhecer que “a menina de hoje é a mulher de amanhã”, entende que os conhecimentos e as ideias das meninas são cruciais para o pleno êxito dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, e que, para uma menina desenvolver plenamente suas potencialidades, é preciso que ela cresça em um meio propício onde possam ser satisfeitas suas necessidades, sua proteção e o seu desenvolvimento, salvaguardando os seus direitos em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que essa mesma Declaração considera que um ambiente educacional e social propício, no qual homens e mulheres, meninas e meninos, sejam tratados igualmente e encorajados a alcançar o seu potencial pleno, com respeito à sua liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, e onde os recursos educacionais promovam imagens de mulheres e homens não estereotipadas, configura instrumento eficaz para eliminar as causas de discriminação contra a mulher e a desigualdade entre mulheres e homens;

CONSIDERANDO que essa Declaração também considera, dentre alguns dos objetivos estratégicos à eliminação da discriminação e violência contra meninas e mulheres, a promoção do objetivo de igualdade de acesso à educação mediante medidas para eliminar a discriminação na educação em todos os níveis por razão de gênero, raça, idioma, religião, nacionalidade, idade ou deficiência, ou qualquer outra forma de discriminação; o estabelecimento de um sistema educacional que considere as questões relacionadas com gênero a fim de garantir igualdade de oportunidades na educação, na capacitação, e na participação das mulheres em condição de igualdade na administração educacional e na formulação de políticas e na tomada de decisões em matéria de educação; a elaboração de planos de estudo, livros de textos e material didático livres de estereótipos baseados no gênero para todos os níveis de ensino, inclusive formação de pessoal docente, em colaboração com todos os interessados; e a elaboração de programas de ensino e material didático para docentes e educadores que aumentem a compreensão da condição, o papel e a contribuição da mulher e do homem na família;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas nº 5 define como meta da Agenda 2030, “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, acabando com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte e eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispõe sobre mecanismos para coibir a violência contra a mulher, estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha estabelece como políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero a “promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, raça e etnia”, bem como “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (incisos VIII e IX, art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.164/21 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio tenham conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.164/21 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres requerem a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão, incumbidos de promover ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres, interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira, promovam o empoderamento das mulheres e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência;

CONSIDERANDO que a discriminação e as violências contra a mulher, ou por identidade de gênero e orientação sexual decorrem, dentre outros fatores, de um padrão comportamental aprendido, que a cultura e a educação exercem um papel fundamental para desconstruir esses padrões e conscientizar os jovens como forma de prevenir essa prática;

CONSIDERANDO que o comportamento machista é a raiz de diversos conflitos sociais (a exemplo da cultura do estupro, da culpabilização da vítima, da objetificação da mulher e do desrespeito sistemático à autonomia feminina) e impacta significativamente a vida das meninas e mulheres como vítimas primárias da violência, mas também afeta a vida dos meninos ao reproduzir valores e ideias profundamente arraigadas que, desde cedo, os associa à força física e à dominação, impedindo-os de dialogar a respeito de suas angústias, sentimentos e aflições;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022 e, de acordo com as estatísticas criminais dos primeiros semestres de cada ano junto às secretarias estaduais de Segurança Pública, a violência de gênero e a violência intrafamiliar cresceram nos últimos 4 anos, contemplando aumento de 3,2% de feminicídios na comparação com o mesmo período de 2021, e aumento de 12,5% de estupros;

CONSIDERANDO que a Comarca de Itacajá/TO não é exceção a esta realidade, dado os diversos casos de crimes sexuais que aportam constantemente nesta Promotoria de Justiça, muitos deles envolvendo meninas e adolescentes;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os direitos das mulheres (art. 129, inc. III, da CF/88 e art. 37 da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 24, II, Res. CSMP-TO n. 05/2018 e art. 8º, II, da Res. CNMP n. 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo objetivando acompanhar e fiscalizar a política pública que visa implementar, no âmbito das instituições de ensino da localidade, ações voltadas a coibir a violência de gênero contra a mulher, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n. 05/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação, a Prefeitura de Itacajá/TO e a Secretaria Municipal de Educação de Itacajá, para que informem o planejamento, a metodologia e o cronograma estabelecidos para o cumprimento das normativas ora referidas, em especial a Lei Federal n. 14.162/21, comprovando, ao menos, a adoção das seguintes providências:

a) inclusão e instituição, no currículo e calendário escolar, da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março;

b) inclusão, no currículo e calendário escolar, de conteúdos, projetos que discutam, evidenciem e promovam o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel), com culminância que

envolva a comunidade em geral;

c) promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher;

d) construção, com as comunidades escolares e participação dos órgãos de gestão democrática — conselhos de escola e grêmios estudantis — de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

e) identificação e abordagem dos mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

f) capacitação de educadores e conscientização da comunidade sobre a violência intrafamiliar contra mulheres, crianças e adolescentes, e nas relações afetivas;

g) impulsionamento da reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra meninas e mulheres;

h) promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, além de produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra crianças e adolescentes;

i) promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

j) destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino de sua grade, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças e adolescentes.

k) registro, divulgação e informação ao Ministério Público das atividades realizadas, anualmente.

2. Expeça-se ofício de mesmo teor às Diretorias Regionais de Ensino, Conselho Municipal de Educação de Itacajá e Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes de Itacajá, para que prestem as mesmas informações no âmbito das Escolas Estaduais e Municipais situadas no território do Município de Itacajá.

3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, bem como o CAOCCID e o CAOPIJE;

5. Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1953/2023**

Procedimento: 2023.0004147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, art. 8º, Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 23, II, da Resolução CSMP TO n. 005/2018,

CONSIDERANDO que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher depende de um conjunto articulado de ações do Poder Público e de ações não-governamentais, tendo como diretrizes a integração operacional do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, I, da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, com fundamento na cidadania e na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos I, II e III da CF), instituída com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I e IV da CF);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal e, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, se afigura direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, da CF, prevê, dentre os princípios aplicados como base à ministração do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

CONSIDERANDO os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que pretendem eliminar a violência e qualquer discriminação contra as meninas e mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO a previsão do artigo 10º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de que os Estados-Partes adotem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e

mulheres; e de que promovam medidas para eliminar todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 33 emitida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que considera a educação a partir de uma perspectiva de gênero essencial para superar as múltiplas formas de discriminação e os estereótipos que recaem sobre as mulheres e meninas e o seu acesso à justiça, recomendando às instituições acadêmicas que integrem nos currículos, em todos os níveis de educação, programas educacionais sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero, incluindo programas de alfabetização jurídica que enfatizem o papel crucial do acesso das mulheres à justiça e o papel de homens e meninos como partes interessadas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 35 emitida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que insta os Estados-Partes a implementarem medidas preventivas para enfrentar as causas subjacentes à violência de gênero contra as mulheres, incluindo atitudes e estereótipos patriarcais, desigualdade na família e negligência ou negação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres, através da integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados, desde a primeira infância, em programas educacionais com abordagem de direitos humanos, conteúdos esses que devem atingir os papéis de gênero estereotipados e promover valores de igualdade de gênero e de não discriminação, incluindo masculinidades não violentas, além de garantir educação sexual abrangente, adequada à idade e baseada em evidências, tanto para meninas quanto para meninos;

CONSIDERANDO que a “Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher”, de Pequim, ao reconhecer que “a menina de hoje é a mulher de amanhã”, entende que os conhecimentos e as ideias das meninas são cruciais para o pleno êxito dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, e que, para uma menina desenvolver plenamente suas potencialidades, é preciso que ela cresça em um meio propício onde possam ser satisfeitas suas necessidades, sua proteção e o seu desenvolvimento, salvaguardando os seus direitos em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que essa mesma Declaração considera que um ambiente educacional e social propício, no qual homens e mulheres, meninas e meninos, sejam tratados igualmente e encorajados a alcançar o seu potencial pleno, com respeito à sua liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, e onde os recursos educacionais promovam imagens de mulheres e homens não estereotipadas, configura instrumento eficaz para eliminar as causas de discriminação contra a mulher e a desigualdade entre mulheres e homens;

CONSIDERANDO que essa Declaração também considera, dentre alguns dos objetivos estratégicos à eliminação da discriminação e violência contra meninas e mulheres, a promoção do objetivo de igualdade de acesso à educação mediante medidas para eliminar a discriminação na educação em todos os níveis por razão de gênero, raça, idioma, religião, nacionalidade, idade ou deficiência, ou qualquer outra forma de discriminação; o estabelecimento de um sistema educacional que considere as questões relacionadas com gênero a fim de garantir igualdade de oportunidades na educação, na capacitação, e na participação das mulheres em condição de igualdade na administração educacional e na formulação de políticas e na tomada de decisões em matéria de educação; a elaboração de planos de estudo, livros de textos e material didático livres de estereótipos baseados no gênero para todos os níveis de ensino, inclusive formação de pessoal docente, em colaboração com todos os interessados; e a elaboração de programas de ensino e material didático para docentes e educadores que aumentem a compreensão da condição, o papel e a contribuição da mulher e do homem na família;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas nº 5 define como meta da Agenda 2030, “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, acabando com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte e eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispõe sobre mecanismos para coibir a violência contra a mulher, estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha estabelece como políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero a “promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, raça e etnia”, bem como “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (incisos VIII e IX, art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.164/21 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio tenham conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.164/21 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres requerem a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão, incumbidos de promover ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres, interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira, promovam o empoderamento das mulheres e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência;

CONSIDERANDO que a discriminação e as violências contra a mulher, ou por identidade de gênero e orientação sexual decorrem, dentre outros fatores, de um padrão comportamental aprendido, que a cultura e a educação exercem um papel fundamental para desconstruir esses padrões e conscientizar os jovens como forma de prevenir essa prática;

CONSIDERANDO que o comportamento machista é a raiz de diversos conflitos sociais (a exemplo da cultura do estupro, da culpabilização da vítima, da objetificação da mulher e do desrespeito sistemático à autonomia feminina) e impacta significativamente a vida das meninas e mulheres como vítimas primárias da violência, mas também afeta a vida dos meninos ao reproduzir valores e ideias profundamente arraigadas que, desde cedo, os associa à força física e à dominação, impedindo-os de dialogar a respeito de suas angústias, sentimentos e aflições;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022 e, de acordo com as estatísticas criminais dos primeiros semestres de cada ano junto às secretarias estaduais de Segurança Pública, a violência de gênero e a violência intrafamiliar cresceram nos últimos 4 anos, contemplando aumento de 3,2% de feminicídios na comparação com o mesmo período de 2021, e aumento de 12,5% de estupros;

CONSIDERANDO que a Comarca de Itacajá/TO não é exceção a esta realidade, dado os diversos casos de crimes sexuais que aportam constantemente nesta Promotoria de Justiça, muitos deles envolvendo meninas e adolescentes;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os direitos das mulheres (art. 129, inc. III, da CF/88 e art. 37 da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 24, II, Res. CSMP-TO n. 05/2018 e art. 8º, II, da Res. CNMP n. 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo objetivando



acompanhar e fiscalizar a política pública que visa implementar, no âmbito das instituições de ensino da localidade, ações voltadas a coibir a violência de gênero contra a mulher, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n. 05/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação, a Prefeitura de Recursolândia/TO e a Secretaria Municipal de Educação de Recursolândia, para que informem o planejamento, a metodologia e o cronograma estabelecidos para o cumprimento das normativas ora referidas. em especial a Lei Federal n. 14.162/21, comprovando, ao menos, a adoção das seguintes providências:

a) inclusão e instituição, no currículo e calendário escolar, da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março;

b) inclusão, no currículo e calendário escolar, de conteúdos, projetos que discutam, evidenciem e promovam o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel), com culminância que envolva a comunidade em geral;

c) promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher;

d) construção, com as comunidades escolares e participação dos órgãos de gestão democrática — conselhos de escola e grêmios estudantis — de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

e) identificação e abordagem dos mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

f) capacitação de educadores e conscientização da comunidade sobre a violência intrafamiliar contra mulheres, crianças e adolescentes, e nas relações afetivas;

g) impulsionamento da reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra meninas e mulheres;

h) promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, além de produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra crianças e adolescentes;

i) promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

j) destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino de sua grade, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças e adolescentes.

k) registro, divulgação e informação ao Ministério Público das atividades realizadas, anualmente.

2. Expeça-se ofício de mesmo teor às Diretorias Regionais de Ensino, Conselho Municipal de Educação de Recursolândia e Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes de Recursolândia, para que prestem as mesmas informações no âmbito das Escolas Estaduais e Municipais situadas no território do Município de Recursolândia.

3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, bem como o CAOCCID e o CAOPIJE;

5. Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1954/2023**

Procedimento: 2023.0004149

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, art. 8º, Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 23, II, da Resolução CSMP TO n. 005/2018,

CONSIDERANDO que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher depende de um conjunto articulado de ações do Poder Público e de ações não-governamentais, tendo como diretrizes a integração operacional do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, I, da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, com fundamento na cidadania e na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos I, II e III da CF), instituída com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I e IV da CF);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no

artigo 6º da Constituição Federal e, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, se afigura direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, da CF, prevê, dentre os princípios aplicados como base à ministração do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

CONSIDERANDO os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que pretendem eliminar a violência e qualquer discriminação contra as meninas e mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO a previsão do artigo 10º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de que os Estados-Partes adotem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres; e de que promovam medidas para eliminar todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 33 emitida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que considera a educação a partir de uma perspectiva de gênero essencial para superar as múltiplas formas de discriminação e os estereótipos que recaem sobre as mulheres e meninas e o seu acesso à justiça, recomendando às instituições acadêmicas que integrem nos currículos, em todos os níveis de educação, programas educacionais sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero, incluindo programas de alfabetização jurídica que enfatizem o papel crucial do acesso das mulheres à justiça e o papel de homens e meninos como partes interessadas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 35 emitida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que insta os Estados-Partes a implementarem medidas preventivas para enfrentar as causas subjacentes à violência de gênero contra as mulheres, incluindo atitudes e estereótipos patriarcais, desigualdade na família e negligência ou negação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres, através da integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados, desde a primeira infância, em programas educacionais com abordagem de direitos humanos, conteúdos esses que devem atingir os papéis de gênero

estereotipados e promover valores de igualdade de gênero e de não discriminação, incluindo masculinidades não violentas, além de garantir educação sexual abrangente, adequada à idade e baseada em evidências, tanto para meninas quanto para meninos;

CONSIDERANDO que a “Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher”, de Pequim, ao reconhecer que “a menina de hoje é a mulher de amanhã”, entende que os conhecimentos e as ideias das meninas são cruciais para o pleno êxito dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, e que, para uma menina desenvolver plenamente suas potencialidades, é preciso que ela cresça em um meio propício onde possam ser satisfeitas suas necessidades, sua proteção e o seu desenvolvimento, salvaguardando os seus direitos em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que essa mesma Declaração considera que um ambiente educacional e social propício, no qual homens e mulheres, meninas e meninos, sejam tratados igualmente e encorajados a alcançar o seu potencial pleno, com respeito à sua liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, e onde os recursos educacionais promovam imagens de mulheres e homens não estereotipadas, configura instrumento eficaz para eliminar as causas de discriminação contra a mulher e a desigualdade entre mulheres e homens;

CONSIDERANDO que essa Declaração também considera, dentre alguns dos objetivos estratégicos à eliminação da discriminação e violência contra meninas e mulheres, a promoção do objetivo de igualdade de acesso à educação mediante medidas para eliminar a discriminação na educação em todos os níveis por razão de gênero, raça, idioma, religião, nacionalidade, idade ou deficiência, ou qualquer outra forma de discriminação; o estabelecimento de um sistema educacional que considere as questões relacionadas com gênero a fim de garantir igualdade de oportunidades na educação, na capacitação, e na participação das mulheres em condição de igualdade na administração educacional e na formulação de políticas e na tomada de decisões em matéria de educação; a elaboração de planos de estudo, livros de textos e material didático livres de estereótipos baseados no gênero para todos os níveis de ensino, inclusive formação de pessoal docente, em colaboração com todos os interessados; e a elaboração de programas de ensino e material didático para docentes e educadores que aumentem a compreensão da condição, o papel e a contribuição da mulher e do homem na família;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas nº 5 define como meta da Agenda 2030, “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, acabando com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte e eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispõe sobre mecanismos para coibir a violência contra a mulher,

estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha estabelece como políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero a “promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, raça e etnia”, bem como “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (incisos VIII e IX, art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.164/21 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio tenham conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.164/21 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres requerem a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão, incumbidos de promover ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres, interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira, promovam o empoderamento das mulheres e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência;

CONSIDERANDO que a discriminação e as violências contra a mulher, ou por identidade de gênero e orientação sexual decorrem, dentre outros fatores, de um padrão comportamental aprendido, que a cultura e a educação exercem um papel fundamental para desconstruir esses padrões e conscientizar os jovens como forma de prevenir essa prática;

CONSIDERANDO que o comportamento machista é a raiz de diversos conflitos sociais (a exemplo da cultura do estupro, da culpabilização da vítima, da objetificação da mulher e do desrespeito sistemático à autonomia feminina) e impacta significativamente a vida das meninas e mulheres como vítimas primárias da violência, mas também afeta a vida dos meninos ao reproduzir valores e ideias profundamente arraigadas que, desde cedo, os associa à força física e à dominação, impedindo-os de dialogar a respeito de suas angústias, sentimentos e aflições;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022 e, de acordo com as estatísticas criminais dos primeiros semestres de cada ano junto às secretarias estaduais de Segurança Pública, a violência de gênero e a violência intrafamiliar cresceram nos últimos 4 anos, contemplando aumento de 3,2% de feminicídios na comparação com o mesmo período de 2021, e aumento de 12,5% de estupro;

CONSIDERANDO que a Comarca de Itacajá/TO não é exceção a esta realidade, dado os diversos casos de crimes sexuais que aportam constantemente nesta Promotoria de Justiça, muitos deles envolvendo meninas e adolescentes;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os direitos das mulheres (art. 129, inc. III, da CF/88 e art. 37 da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 24, II, Res. CSMP-TO n. 05/2018 e art. 8º, II, da Res. CNMP n. 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo objetivando acompanhar e fiscalizar a política pública que visa implementar, no âmbito das instituições de ensino da localidade, ações voltadas a coibir a violência de gênero contra a mulher, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n. 05/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação, a Prefeitura de Centenário/TO e a Secretaria Municipal de Educação de Centenário, para que informem o planejamento, a metodologia e o cronograma estabelecidos para o cumprimento das normativas ora referidas. em especial a Lei Federal n. 14.162/21, comprovando, ao menos, a adoção das seguintes providências:

a) inclusão e instituição, no currículo e calendário escolar, da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março;

b) inclusão, no currículo e calendário escolar, de conteúdos, projetos que discutam, evidenciem e promovam o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel), com culminância que envolva a comunidade em geral;

c) promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher;

d) construção, com as comunidades escolares e participação dos

órgãos de gestão democrática — conselhos de escola e grêmios estudantis — de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

e) identificação e abordagem dos mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

f) capacitação de educadores e conscientização da comunidade sobre a violência intrafamiliar contra mulheres, crianças e adolescentes, e nas relações afetivas;

g) impulsionamento da reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra meninas e mulheres;

h) promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, além de produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra crianças e adolescentes;

i) promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

j) destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino de sua grade, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças e adolescentes.

k) registro, divulgação e informação ao Ministério Público das atividades realizadas, anualmente.

2. Expeça-se ofício de mesmo teor às Diretorias Regionais de Ensino, Conselho Municipal de Educação de Centenário e Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes de Centenário, para que prestem as mesmas informações no âmbito das Escolas Estaduais e Municipais situadas no território do Município de Centenário.

3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, bem como o CAOCCID e o CAOPIJE;

5. Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE****920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP**

Procedimento: 2021.0005818

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado a partir da Notícia de Fato de nº 1.36.002.000030/2016/63/MPF, encaminhado a esta Promotoria de Justiça, para apurar liberação de outorga de recursos hídricos sem créditos técnicos, super subdimensionados e endossados por analistas do Naturatins em Santa Rosa do Tocantins em favor de Euclésio Alcântara e Carla Roberta Dalosse.

Com fulcro de averiguar tal situação, foi solicitado ao CAOMA parecer técnico sobre a existência ou não dos referidos erros e se outorgas se deram na conformidade com as regras pertinentes a matéria.

Em agosto de 2019, o CAOMA enviou o parecer técnico nº 053/2019, sobre a Fazenda Roma e São José na cidade de Santa Rosa Tocantins, e concluiu-se que os atos administrativos concedidos pelo órgão ambiental em favor de Euclésio Alcântara e Carla Roberta Dalosse e outros seguiram padrões legais pré estabelecidos (fls. 256-.264 do evento 01).

É o relatório.

**MANIFESTAÇÃO:**

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, após a leitura dos documentos acostados ao procedimento, não se verifica qualquer situação que pudesse atrair a atuação do parquet judicialmente.

Da análise do Parecer Técnico nº 053/2019 juntado pelo CAOMA (fls. 256-.264 do evento 01), constata-se a que não fora verificada qualquer irregularidade capaz de fomentar o ajuizamento de eventual Ação Civil Pública.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Natividade, 26 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 920160 - DESPACHO DE DECLINIO

Procedimento: 2023.0002415

Autos: nº 2023.0002415

## DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

## 1 – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da Notícia de Fato nº 2023.0002415, instaurada a partir da representação feita pela Coordenação Estadual de Comunidade Quilombola do Tocantins (COEQTO), com o objetivo de investigar um possível desmatamento em território quilombola na região de São Félix do Tocantins.

Consta dos autos que os membros da comunidade relatam a ocorrência de desmatamentos ilegais por parte de fazendeiros ainda não desapropriados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que estariam causando danos ao meio ambiente, incluindo a destruição de nascentes de rios e a violação de áreas de preservação permanente.

Salienta-se que as terras desmatadas são consideradas áreas de preservação permanente, protegida pelo Código Florestal, por estarem no entorno das nascentes do Rio Jaburu e por se tratar de veredas, além de serem território reconhecidamente quilombola, são reconhecidos como terras de propriedade coletiva dessas comunidades.

Com base na análise do mapa encartado na Notícia de Fato, pode-se concluir que os desmatamentos estão ocorrendo dentro dos limites do Parque Estadual do Rio Parnaíba, que, por sua vez, faz divisa com os municípios de São Félix do Tocantins, Lizarda e Mateiros:

A área que está sendo desmatada, conforme mapa 1, se encontra no limite do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, Área de Preservação Permanente. Veja-se:



Ao examinar os autos, constato que o presente feito versa sobre um desmatamento ambiental, que abrange, potencialmente, áreas correspondentes às comarcas de Novo Acordo e Ponte Alta. Tal circunstância, por sua vez, suscita questões concernentes à distribuição da competência.

Considerando a complexidade técnica envolvida no presente caso, verifico que a Promotoria não conta com servidor capacitado para realização de vistoria in loco. Assim, constato que a Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente é o órgão competente para prosseguir com a investigação.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente cabe ponderar que a atuação das Promotorias Especializadas no âmbito dos Ministérios Públicos tem sido extremamente positiva para o aperfeiçoamento das funções institucionais.

No presente caso, compulsando detidamente os autos, verifica-se que os fatos narrados, tem repercussão na esfera de atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins que, conforme o ATO PGJ nº 126/2018, publicado na edição nº 631 do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, veiculada no dia 09 de novembro de 2018, possui as seguintes atribuições:

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins - Área de atuação: Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Atribuições: 1) Combater o desmatamento ilegal em zona rural; 2) Promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à reserva legal e áreas de preservação permanente; 3) Promover a regular implementação das políticas municipais de gestão ambiental; 4) Promover a regular implementação das políticas de saneamento básico da Lei nº 11.445, de 05/01/2007; 5) Defender o patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico, sítios rupestres, as comunidades tradicionais e o patrimônio imaterial; 6) Promover a adequada gestão de águas, atuando junto aos comitês de bacia, zelando pela regular utilização dos instrumentos de gestão hídrica, inclusive no acompanhamento da implantação de projetos de irrigação, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE); 7) Combater o armazenamento e a comercialização ilegais de madeira e dos produtos e subprodutos vegetais; 8) Combater o tráfico de animais silvestres; 9) Atuar na criação, implantação, implementação e defesa de unidades de conservação municipais e estaduais; 10) Atuar nas hipóteses de danos decorrentes de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, de médio e grande porte; 11) Atuar no combate à cadeia produtiva de pesca criminosa e na promoção da regularização das atividades de pesca e piscicultura; 12) Atuar no combate aos impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente; 13) Atuar nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, e de regularização fundiária; e 14) Atuar na defesa da ordem econômica e tributária nos ilícitos fiscais decorrentes de atividades, obras, estabelecimentos e serviços danosos ao meio ambiente, efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais.

Por assim ser, a melhor solução no presente momento, é a remessa dos presentes autos a Promotoria Ambiental. Por óbvio, que decisão desta natureza há de respeitar critérios objetivos, com respeito ao

princípio do Promotor de Justiça Natural.

Nesse prisma, o art. 2º, inciso III, do ATO nº 126/2018 preceitua que compete ao titular da Promotoria de Justiça afetada a decisão sobre a remessa ou não dos feitos relativos à tutela ambiental.

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, inciso III, do ATO nº 126/2018, DECLINO a atribuição da Notícia de fato nº 2023.0002415, em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual tem atribuição para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 24 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1964/2023**

Procedimento: 2023.0004155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO

POLICIAL Nº 00040844020218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Designo o dia 05/05/2023 para realização da audiência, por meio virtual;
- Notifique-se o (a) indiciado (a) e seu advogado para audiência.

Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1967/2023**

Procedimento: 2023.0004156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados na Ação Penal nº 00005419220228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos;
- d) Após a notificação da vítima, o feito será incluído na pauta de audiências de ANPP.

Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1968/2023**

Procedimento: 2023.0004157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00014807220228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 05/05/2023 para realização da audiência de forma virtual;
- d) Notifique-se o indiciado e seu advogado para audiência.

Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1969/2023**

Procedimento: 2023.0004158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00025961620228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Designo o dia 05/05/2023 para realização da audiência por meio virtual;

d) Notifique-se o indiciado e seu advogado para comparecerem na audiência.

Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1912/2023

Procedimento: 2022.0005440

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que a administração direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, em 27/06/2022, de que Josiel Leite Batista e Douglas de Sousa Proenço estão no quadro de funcionários do Município de Pedro Afonso, mas não prestam serviços ao ente público, percebendo salários indevidos;

Considerando que, após análise ao Portal da Transparência do município de Pedro Afonso, restou identificado que as pessoas mencionadas pelo noticiante são servidoras públicas do município, sendo ambos os servidores lotados na Secretaria do Meio Ambiente, nos cargos de Diretor de Turismo, Comércio, Serviços e Indústria e Diretor de Meio Ambiente, com salários de 2.000,00 (dois mil reais) cada;

Considerando que, realizada vistoria no respectivo local de lotação dos servidores, identificou-se que ambos não compareciam no local de trabalho, que o órgão não possui folhas de ponto relativas aos

servidores e que o subsecretário Ricardo Galvão Feitosa, então responsável pela pasta, afirmou que ambos não trabalham naquela repartição pública;

Considerando que foi certificado nos autos que na data designada para oitiva dos servidores, Josiel Leite Batista informou a impossibilidade de comparecer presencialmente neste órgão, pois reside em Palmas/TO, ao passo que, da mesma forma, o servidor Douglas de Sousa Proenço declarou não poder comparecer, em razão de não estar em Pedro Afonso;

Considerando que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92;

Considerando a existência de indícios de prática de improbidade administrativa e a necessidade de apuração pormenorizada dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, que importam em enriquecimento ilícito e causam danos ao erário, decorrentes de recebimento de salários, sem a devida prestação de serviço, por funcionários públicos do Município de Pedro Afonso, tendo como investigados Joaquim Martins Pinheiro Filho, prefeito do município de Pedro Afonso, Josiel Leite Batista e Douglas de Sousa Proenço.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Sejam realizadas consultas em bancos de dados abertos, tais como portal da transparência do Poder Executivo e do Legislativo do município de Pedro Afonso, a fim de obter cópia da legislação municipal e eventuais atos administrativos que regulamentam o cumprimento de horário e registro de atividade dos servidores públicos municipais;

2) Encontrada a legislação pertinente, oficie-se à secretaria de administração municipal requisitando, no prazo de 10(dez) dias:

a) que seja informado quem realiza o controle da assiduidade dos servidores municipais;

b) lista completa de servidores lotados na secretaria municipal de meio ambiente, com indicação do cargo, atribuições e qual o tipo de vínculo (cargo em comissão, estatutário, CLT);

c) cópia das portarias de nomeação/exoneração, bem como cópia do controle de frequência dos servidores investigados;

Na hipótese de não encontrada a legislação municipal correlata, requirite-se o envio de cópia dos atos normativos sobre o assunto;

3) Notifique-se o responsável pela Secretaria de Meio Ambiente a comparecer neste órgão para prestar informações sobre o objeto dos



autos;

4) Solicite-se colaboração do CAOP do Patrimônio Público para realizar consultas, a fim de aferir se os dois últimos investigados possuem vínculo empregatício com outras instituições públicas ou privadas;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

7) Na oportunidade, nomeie os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1905/2023**

Procedimento: 2022.0009443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Tupirama, a notícia sobre a situação de risco dos filhos de AILA ALVES PEREIRA, devido aos maus-tratos e abandono praticados pela genitora;

Considerando que foi determinada, no âmbito da Notícia de Fato, a elaboração de relatório social sobre as condições de vida das crianças, contudo não apresentado nos autos;

Considerando que, embora determinada a notificação da genitora para a adoção de providências em relação à matrícula escolar dos filhos, não há informações nos autos sobre cumprimento da notificação;

Considerando, ainda, que o comportamento negligente da genitora e sua situação de extrema vulnerabilidade social já foram objeto de apuração pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo nº 2017.0003288, arquivados em

razão da suspensão da situação de risco da família;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação dos filhos de Aila Alves Pereira.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) cumpra-se integralmente o despacho proferido no evento 5;
- 2) Oficie-se o Conselho Tutelar para conhecimento da instauração dos autos, bem como para que continue o acompanhamento ao caso e informações quanto as providências adotadas por aquele órgão para a proteção das crianças, com envio dos documentos comprobatórios, no prazo de 10(dez) dias;
- 3) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007204

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0007204, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 16 de agosto de 2022.

INTERESSADO(S): Maria de Lourdes Ferreira Lima, Talita dos Anjos Lima

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Procedimento Administrativo ajuizado nesta Promotoria de Justiça mediante declarações prestadas em favor do adolescente identificado nos autos (16 anos), que se encontrava em situação de risco e vulnerabilidade pela própria conduta.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-PA2022.0007204.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b7d269e1625bfd16213f43794c9e5078](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7d269e1625bfd16213f43794c9e5078)

MD5: b7d269e1625bfd16213f43794c9e5078

Porto Nacional, 26 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0009366

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Resolução n. 164/2017 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009366 que tramita

neste órgão ministerial, apontando para comprovada situação de nepotismo no âmbito do Município de Porto Nacional (TO) que, atualmente, é gerido pelo Prefeito Ronivon Maciel, superior hierárquico dos servidores municipais Uelison Pereira Rodrigues Teles e Marielle Teles Oliveira Rodrigues, que são casados e, atualmente, encontram-se lotados na Secretaria de Assistência Social;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público relacionadas no artigo 127 e seguintes da CF88 e os princípios norteadores da Administração Pública previstos no artigo 37;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n. 13 publicada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que o nepotismo se caracteriza tanto pela conduta daquele que contrata ou nomeia um parente seu para determinado cargo comissionado quanto pelo comportamento daqueles que, sendo parentes entre si, são nomeados e/ou contratados por um terceiro agente público (que pode ter ou não ciência da prática ilícita) para exercerem, concomitantemente, cargos no âmbito do mesmo ente público, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg. no REsp. n. 1.535.600/RN;

CONSIDERANDO que a análise da ocorrência ou não de nepotismo no âmbito da Administração Pública dispensa a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação/contratação, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n. 19.911/AgR-ES; e

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Porto Nacional (TO) Ronivon Maciel que, diante da real existência de vínculos conjugais entre os servidores municipais alhures mencionados, proceda a exoneração de um deles para adequar o quadro deste município aos ditames da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal e às determinações do artigo 37 da CF88, sob pena de responsabilização pela conivente manutenção de possível irregularidade, com a apresentação de documentos comprobatórios no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta, conforme estabelece o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993.

Cópia desta Recomendação deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br) para fins de registro.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Documento para Impressão.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3ea3f0dfcc3879c67427f8cd7d4be81c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ea3f0dfcc3879c67427f8cd7d4be81c)

MD5: 3ea3f0dfcc3879c67427f8cd7d4be81c

Anexo II - Documento para Impressão 2.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/94c3d086920e9dd943422504a64fdada](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/94c3d086920e9dd943422504a64fdada)

MD5: 94c3d086920e9dd943422504a64fdada

Porto Nacional, 26 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1881/2023**

Procedimento: 2022.0010559

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos legais aplicáveis,

Considerando as informações e documentos amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2022.0010559, apontando para a suposta e a indevida utilização da empresa 'Vanuzia Nascimento' pelo servidor público estadual Alberto Mendes da Rocha visando obter contratos e o recebimento de verbas públicas junto ao Município de Fátima (TO) entre os anos de 2021 e 2022 por meio da interposta pessoa jurídica; e

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação;

Resolve convertê-lo em procedimento preparatório de inquérito civil público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa consistentes no recebimento e/ou utilização ilegal de verbas municipais (artigo 9º da Lei n. 8.429/1992) ou na realização ilícita de despesas com o escopo de possibilitar o enriquecimento de particulares em detrimento do erário (artigo 10), oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se à decisão à Secretaria do CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento na imprensa oficial;
- c) Oficie-se ao LAB-NIS/PGJ-MP/TO, solicitando ao diligente coordenador desse dept. que determine o levantamento de informações precisas acerca da empresa investigada para nortear

esta investigação, notadamente sobre o (eventual) vínculo de sua proprietária com o servidor público estadual Alberto Mendes da Rocha; seu quadro de empregados (desde o início de suas atividades, destacando a data de inclusão e exclusão no RAIS/CAGED); e seus atos constitutivos (juntando cópia do contrato social e alterações, se possível for); e

d) Oficie-se ao TCE/TO, solicitando a relação pormenorizada dos pagamentos realizados pelo Município de Fátima (TO) em benefício da empresa investigada entre os anos de 2019 e 2023.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1950/2023**

Procedimento: 2022.0010800

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0010800 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando que "[...] houve um desabamento de terra na obra de drenagem do imperial [...]. Eles não pareciam possuir equipamentos de segurança individual e a prefeitura como proprietária da obra se quer enviou os responsáveis da secretaria de infraestrutura para acompanhar a situação, obras acontecendo sem o mínimo planejamento e segurança com quem trafega e trabalha."

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de

ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1880/2023**

Procedimento: 2022.0010555

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos legais aplicáveis na espécie,

Considerando as informações e documentos amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2022.0010555, dando conta de possíveis irregularidades na utilização dos recursos públicos do PNAE transferidos em favor da Associação de Apoio à Escola Estadual Riachuelo, localizada em Oliveira de Fátima (TO), no decorrer do exercício de 2022, quando era presidente a Sra. Joana D'arc; e

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do procedimento se encontra praticamente esgotado, urgindo a necessidade de aprofundar a investigação;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade

administrativa consistentes no recebimento e/ou utilização ilegal de verbas públicas (artigo 9º da Lei n. 8.429/1992) ou na realização de despesas ilícitas com o escopo de possibilitar o enriquecimento de particulares em detrimento do erário (artigo 10), oportunidade em que determino seja realizadas as seguintes diligências:

a) Comunique-se à decisão à secretaria do CSMP/TO;

b) Proceda-se a publicação deste documento na imprensa oficial;

c) Oficie-se ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Tocantins (CAE-TO), em Palmas (TO), requisitando informações sobre a conta bancária e o volume de transferências de recursos públicos vinculados ao PNAE que foram transferidos em benefício da Associação de Apoio à Escola Estadual Riachuelo, de Oliveira de Fátima (TO), bem como se ocorreu a regular apresentação e, principalmente, aprovação das contas por parte da diretoria constituída no exercício de 2022, quando era presidente a servidora Joana D'arc; e

d) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, em Brasília (DF), solicitando informações sobre eventual instauração de auditoria, inspeção ou outras atuações visando verificar a regularidade dos recursos do PNAE repassados à mencionada associação de apoio.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1718/2023**

Procedimento: 2022.0010427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0010427 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em que

conheceu a representação acerca de supostas irregularidades no reajuste de vencimentos de servidores do município de Brejinho de Nazaré (TO) e aplicou multa referente à ilegalidade do Decreto Municipal nº 134/2021 (instrumento normativo irregular e descumprimento do I, do art. 8º, do Decreto n. 134/2021);

CONSIDERANDO que o regramento da remuneração e do subsídio tem previsão nos artigos 29, IV e 37, X, da Constituição Federal, devendo-se ser observado o princípio da reserva legal (lei em sentido estrito) para a fixação e qualquer alteração, mesmo que para a revisão geral;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal n. 173/2020, que permitiu a estados e municípios receberem recursos federais para o combate à pandemia, tendo como contrapartida restrições ao aumento de despesas — como limitação à contratação de pessoal e proibição de reajustes para servidores e também a suspensão da contagem de tempo de serviço dos servidores para alguns fins, como para a aquisição de anuênios, triênios, quinquênios e benefícios similares, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1717/2023**

Procedimento: 2022.0010411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0010411 dando conta que o município de Ipueiras (TO) está realizando contratações, ao que tudo indica, em arrepio à norma encartada no art. 37, II, da CF, que prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; além de suposto nepotismo cruzado para beneficiar o prefeito;

CONSIDERANDO que no inciso V do art. 37, da CF também traz que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe diligência pendente de cumprimento, bem como, a necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Público para apurar contratação/nomeação de pessoal sem prévio concurso público, violando o art. 37 da Constituição Federal.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Sejam notificados os servidores Divina Ferreira Diolino, Leoneide Fernandes Rodrigues Cezar, Liberato Ferreira de Carvalho e Franciele da Silva Marques, para esclarecer os fatos narrados na denúncia. Caso queiram, o atendimento poderá ser de forma virtual.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se

Porto Nacional, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1643/2023**

Procedimento: 2022.0009840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0009840 dando conta que durante audiência realizada na data de 7/11/2022 em processo criminal n. 0016264- 75.2018.8.27.2737 na 2ª Vara Criminal de Porto Nacional, uma das réis (Veronice Demetrio Pinheiro), quando da qualificação, informou ser concursada como auxiliar de serviços gerais e atualmente exercer a função de técnica de enfermagem no município de Ipueiras, sem ter se submetido a

nova seleção, como determina a legislação e Constituição pátria vigentes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que foi recomendado ao prefeito que se digne em adotar providências visando a readequação de Veronice Pinheiro às funções legalmente previstas nas atribuições do cargo público no qual foi investigada por meio de concurso, sendo ele, única e exclusivamente, o de auxiliar de serviços gerais, vedando sua participação em equipe multidisciplinar com atuação na área da saúde;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1891/2023**

Procedimento: 2022.0004270

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso

de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0004270 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando irregularidades encontradas na Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional (TO) e FUNDEB;

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e transparência destacados no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE CONVERTER Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades decorrentes das condutas dispostas no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Ao auxiliar técnico, proceda contato telefônico, urgente, visando obter resposta da diligência, alertando sobre possíveis sanções à

negativa de informações.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1841/2023**

Procedimento: 2022.0010255

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2022.0010255 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando para a ocorrência de controle deficitário e deficiências na concessão de diárias e na verificação de justificativas de ausências apresentadas por membros do Poder Legislativo local, o que pode redundar em desperdício de escassas verbas públicas e, portanto, na configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 caso restem comprovados indícios a atuação da presidência da Casa de Leis e vereadores tenha negligenciado as regras aplicáveis na espécie no decorrer do exercício de 2022, fazendo-o de maneira dolosa e com o escopo de dilapidar o erário em proveito pessoal;

Considerando que a notícia de fato carece da realização de diligências que possibilitem o aprofundamento da investigação, mas o prazo para a sua conclusão se encontra praticamente esgotado; e

Considerando que a Administração Pública deve estrita obediência aos princípios enraizados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e na legislação em vigor neste município;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de amealhar elementos complementares de autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativo que tenham revertido em prejuízo dos cofres públicos e, por corolário, buscar ressarcimento diante do eventual pagamento de diárias sem a devida comprovação de sua correta utilização por parte dos membros da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), além de verificar a correção na fiscalização das ausências e justificativas apresentadas pelos edis no decorrer de 2022, pelo que determino a realização das seguintes diligências preliminares:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria na imprensa oficial;
- c) Oficie-se à presidência da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), requisitando relatório circunstanciado sobre o volume de pagamentos de diárias realizados aos parlamentares em 2022 e a base legal para os diversos atos de disposição de verbas públicas em que conste o valor unitário do benefício concedido.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002382

#### **DECISÃO**

Cuida-se, na espécie, de investigação materializada em 02 (dois) distintos volumes físicos de inquérito civil público tombado no âmbito desta Promotoria de Justiça sob o n.º 017/2017 com o escopo de apurar “eventual prática de ato de improbidade administrativa pela Delegada de Polícia Cristiane Aguiar Brito em razão do descumprimento de ordens judiciais exaradas no bojo” de diversos feitos que tramitam/tramitavam nesta comarca, todos eles relacionados na portaria inaugural (evento 01, primeiro anexo, fls. 02/03).

Posteriormente, o inquérito sofreu digitalização e foi incluído neste sistema e-Ext com o n.º 2022.0002382 e, compulsando-o, observa-se que, até o presente momento, foram amealhados como indícios da prática de irregularidades tão somente uma recomendação expedida pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) contra a Delegada de Polícia Civil Cristiane Aguiar Brito, visando fossem instaurados procedimentos inquisitoriais diante da solicitação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e, bem assim, o cumprimento de outras requisições ministeriais e ordens expedidas pelo Poder Judiciário nos autos de processos em andamento no e-Proc (evento 01, primeiro anexo, fls. 06/07).

Também despontam do feito inúmeros espelhos de processos nos quais a Delegada Cristiane teria desatendido ordens judiciais e requisições do Ministério Público (evento 01, primeiro anexo, fls. 08/52, 57/64, 71/81, 85, 87, 89, 91/94, 96, 100, 101, 106/116 e 132/144) e, por essa razão, o Ministério Público requisitou ao Corregedor Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins a instauração de procedimento disciplinar para que fosse apurado suposto desvio de conduta funcional (evento 01, primeiro anexo, fl. 123), o qual, de fato, culminou na deflagração da Investigação Preliminar n.º 078/2017-

CGPC no âmbito do órgão correccional, conforme se observa do evento 01, primeiro anexo, fl. 146.

Cristiane Brito foi devidamente notificada da existência de investigação em seu desfavor (evento 01, primeiro anexo, fl. 53) e pode esclarecer, então, que as omissões apontadas na referida Recomendação decorreram “do grande fluxo de procedimentos novos de todas as delegacias” cuja titularidade assumiu naquela oportunidade, quais sejam a “DECA de Porto Nacional”, a “Delegacia de Polícia de Brejinho de Nazaré/TO” e plantões que realizava na “Central de Atendimento da 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil”, sendo que os “despachos” supostamente descumpridos foram exarados em “procedimentos antigos, quando era da responsabilidade de Autoridades Policiais anteriores” (evento 01, primeiro anexo, fl. 65).

Segundo Cristiane, “com tantas atribuições cumuladas, se torna humanamente impossível desenvolver trabalho com excelência para todas as unidades policiais, visto dispor de apenas uma escrivã de polícia para dar cumprimento e auxiliar em todas as diligências [...]” (evento 01, primeiro anexo, fls. 127/129).

Juntamente com a resposta escrita seguiram cópias da Portaria SSP n.º 291, de 23 de fevereiro de 2016, que a designou para cumular “as responsabilidades administrativas da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em Porto Nacional e Delegacia de Polícia Civil em Brejinho de Nazaré, bem como concorrer à escala de plantão na Central de Atendimento da Quarta Delegacia Regional de Polícia Civil em Porto Nacional, com efeito retroativo a 03.02.2016”, isso “por necessidade do serviço” (evento 01, primeiro anexo, fl. 66).

No curso da investigação foi anexado a estes autos a íntegra da Notícia de Fato n.º 32/2017 instaurada para verificar situação semelhante de “não cumprimento do artigo 12, inciso III, da Lei Maria da Penha pela Autoridade Policial lotada na DEAM de Porto Nacional”.

Eis o relatório. Segue a manifestação: analisando detidamente as provas coligidas neste inquérito civil público, não vislumbro dentre elas elementos suficientes que possam fundamentar a propositura de ação junto ao Poder Judiciário.

Como se sabe, em se tratando da prática de atos marcados pelo timbre da improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente” (por todos, veja-se: STJ, AIA n.º 30/AM, Rel. Min. Teori A. Zavascki; REsp. n.º 1.420.979/CE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp. n.º 1.273.583/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Com efeito, a Corte Cidadã considera indispensável, para a sua caracterização, que a conduta irregular se concretize revestida com o dolo específico previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.429/1992, notadamente após a vigência da Lei n.º 14.230/2021 que nele incluiu o § 2º assim redigido, verbis:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade



do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º. Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”

Assim, eventuais atos ilícitos somente importarão em improbidade diante da cabal comprovação de que eventual conduta violadora do ordenamento jurídico tenha sido perpetrada com a única finalidade de alcançar resultado proibido ou contrário ao interesse público e, na espécie, é certo afirmar que o volume das atividades que naturalmente decorrem da assunção de 03 (três) distintos e complexos órgãos de polícia civil, testificada pela inclusa cópia da Portaria SSP n. 291/2016, seria suficiente para afastar a suspeita de que Cristiane tenha descumprido as mencionadas requisições ministeriais e ordens emanadas do Poder Judiciário com intenção nitidamente ilícita, senão pela notória e reconhecida precariedade - estrutural e funcional - das Delegacias de Polícia Civil tocantinenses.

Como já referido, em que pesem as diligências realizadas, não se logrou reunir provas contundentes da prática de condutas ímprobas com o condão de autorizar a responsabilização da investigada, a quais se, quando muito, revelam mero comportamento funcional que já mereceu a devida atenção no âmbito do respectivo órgão correcional, por meio da deflagração da mencionada Investigação Preliminar n. 078/2017-CGPC.

É forçoso reconhecer, portanto, que o resultado da presente investigação não desnuda realidade diferente daquela explanada pela investigada, incidindo, no caso concreto, o óbice encontrado no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu em diversas oportunidades que “a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade administrativa” e que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” (TJTO, Apelação Cível n. 0003766-45.2020.8.27.2714, Rel. Ângela Haonat, 5ª T. da 1ª C. Cível, j. em 19/10/2022).

Por todos, veja-se o seguinte aresto:

**"APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESE AFASTADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TCE-TO. EMISSÃO DE CARÁTER OPINATIVO. ÔNUS DA PROVA, ART. 373, I DO NCPC. ATOS ÍMPROBOS. NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O princípio da dialeticidade, que informa o sistema recursal, exige a indicação precisa dos motivos pelos quais a parte pretende que a sentença seja modificada. Se a parte logra êxito em demonstrar a sua insatisfação com a decisão**

recorrida, atende o requisito de regularidade formal, consoante art. 932, III, do CPC. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 2 - O que se verifica e que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, portanto, como a ação civil pública originária se alicerçou exclusivamente no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins do processo nº. 02873/2012, razão de fato não assiste ao membro do Parquet estadual ao imputar atos ímprobos ao autor/apelado - (art. 373, I do NCPC). [...] 4 - Assim, ausente a comprovação da prática dos atos de improbidade administrativa imputados aos apelados, a improcedência da demanda é medida que se impõe. 5 -A ilegalidade nem sempre resultará em improbidade, pois para a caracterização da improbidade administrativa se faz necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de descumprimento da lei para atingir finalidade proibida ou contrária ao interesse público. 6 - Recurso conhecido e improvido” (TJTO , Apelação Cível n. 0003308-61.2017.8.27.2737, Rel. Jacqueline Adorno, j. em 4/04/2021)

Demais disso, verifica-se dos inúmeros espelhos de processos judiciais encartados neste caderno de provas que as condutas investigadas datam dos anos de 2006 e/ou 2017, tornando incontornável, na espécie, o reconhecimento da prescrição que fulmina de morte eventual pretensão condenatória estatal, ex vi do artigo 23 da Lei n. 8.429/1992.

Destarte, e sem mais delongas, considerando, de um lado, que a investigação materializada nas diversas diligências documentadas neste inquérito civil não redundou em efetiva comprovação da ocorrência de ilícitos cuja prática pairava como suspeita contra Cristiane Aguiar e, de outro lado, os argumentos alhures mencionados e, principalmente, a ocorrência da prescrição quinquenal capitulada no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como a ausência de elementos que apontem para a ocorrência de quaisquer prejuízos materiais causados ao erário, não resta alternativa senão promover o arquivamento como medida necessária para racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça, com espeque no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Desde já, determino sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Notifique-se a investigada, o atual titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins; e
- b) Logo após, encaminhe-se o feito para apreciação pelo conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>